



## **INFORME**

### **MANUAL PARA ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS**

O Grupo de Estudos Legislativos e Constitucionais do Instituto Brasileiro de Direito e Religião – **GECL**, vem a público, por meio do presente informe, divulgar importante material produzido pelo então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, atual Ministério de Direitos Humanos e Cidadania do Governo Federal, em parceria com a Universidade Federal de Uberlândia, que trata sobre a formalização, direitos e deveres das organizações religiosas.

O Manual para Organizações Religiosas, que segue anexo, foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo traz importantes conceitos sobre a laicidade colaborativa brasileira, bem como a relação entre a religião e o Estado brasileiro. Nos capítulos 2 e 3, o Manual lança luzes sobre questões práticas importantes, tais como: a criação da organização religiosa, admissão e demissão de membros, aspectos relacionados aos ministros de confissão religiosa, responsabilidade civil e imunidade tributária das organizações religiosas, dentre outros assuntos. Trata-se de importante conteúdo que ratifica a importância das liberdades de crença e religiosa no Brasil, além do festejado sistema de laicidade colaborativa adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Porto Alegre/RS, 02 de março de 2023.

---

Dra. Andressa B. Patto  
Vice-líder do GECL

---

Dr. Silvana Neckel  
Líder do GECL

---

Dr. Warton Hertz  
Diretor Técnico do  
IBDR

---

Dr. Thiago Rafael Vieira  
Presidente do IBDR

# Manual para Organizações Religiosas

Formalização,  
Direitos e  
Deveres



**MANUAL PARA ORGANIZAÇÕES  
RELIGIOSAS:**

FORMALIZAÇÃO, DIREITOS E DEVERES

2022

## **REALIZAÇÃO**

### **EXPEDIENTE INSTITUCIONAL**

#### **MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS**

CRISTIANE RODRIGUES BRITO  
MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

MARIANA DE SOUZA MACHADO NERIS  
SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL

EDUARDO MIRANDA FREIRE DE MELO  
SECRETÁRIO NACIONAL ADJUNTO DE PROTEÇÃO GLOBAL

NATAMMY LUANA DE AGUIAR BONISSONI  
DIRETORA DE PROMOÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ALÉXIA DUARTE TORRES PORTUGAL  
COORDENADORA-GERAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

IVO PEREIRA DA SILVA  
SERVIDOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ESTE PROJETO FOI REALIZADO EM PARCERIA COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU, POR MEIO DO CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS EM DIREITO E RELIGIÃO – CEDIRE, POR MEIO DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA Nº 04/2020.

CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS EM DIREITO E RELIGIÃO – CEDIRE  
GRUPO DE PESQUISA REGISTRADO NO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPQ, SEDIADO NA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU.

#### **PROJETO**

“LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA: EXERCÍCIO COLETIVO E AUTONOMIA ORGANIZACIONAL”

#### **COORDENAÇÃO DO PROJETO**

RODRIGO VITORINO SOUZA ALVES

#### **EQUIPE**

BÁRBARA BARCELOS ARAÚJO  
CARLA FERRARESI BONELLA  
ERICK HITOSHI GUIMARÃES MAKIYA  
FERNANDA PANTALEÃO DIRSCHERL  
GABRIELA OLIVEIRA FRANÇA BRAGA  
GIOVANA OLIVATO RODRIGUES  
JOÃO BATISTA ZACARIAS JÚNIOR  
JOVANA MENDES VILELA PRADO  
JOYCE DE FÁTIMA GARCIA SILVA

JULIANA APARECIDA CUSTODIO  
LINA ELIZABETE RUITER  
MAGALE LEMOS PAIM  
MARIA LAURA MARTINS RAMOS  
MONTANHER  
NAYARA LOPES SANCHES  
RODRIGO VITORINO SOUZA ALVES  
SARA FERREIRA CURY  
THIAGO GONÇALVES PALUMA ROCHA

Como citar:

**CEDIRE. Manual para Organizações Religiosas: Formalização, Direitos e Deveres.** Uberlândia-MG / Brasília-DF: CEDIRE/UFU e SNPG/MMFDH, 2022. 86 p.

ISBN 978-65-999531-1-8 [Digital]

ISBN 978-65-999531-0-1 [Físico]

## Sumário

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO 1: RELIGIÃO E CRENÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>9</b>
1.1 A relação entre Religião e Estado.....	9
1.2 A laicidade colaborativa do Estado brasileiro.....	12
1.3 A liberdade religiosa em conexão com as outras liberdades.....	14
1.4 Liberdade de crença e de culto: exercício coletivo e autonomia organizacional.....	17
<b>CAPÍTULO 2: O DIREITO DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS NO BRASIL .....</b>	<b>21</b>
2.1 As Organizações Religiosas no Ordenamento Jurídico.....	21
2.1.1 O que são organizações religiosas? .....	21
2.1.2 A autonomia das organizações religiosas.....	23
2.1.3 Criação, registro e funcionamento de uma organização religiosa	25
2.1.4 Admissão e exclusão de membros das organizações religiosas .....	31
2.2 Os ministros de confissão religiosa.....	33
2.2.1 Ministros de confissão religiosa: definição, funções e identificação .....	33
2.2.2 Aspectos trabalhistas dos ministros de confissão religiosa.....	35
2.2.3 Os direitos sociais dos ministros de confissão religiosa .....	36
2.2.4 A questão dos proventos do ministro de confissão religiosa .....	37
2.2.5 Cota patronal da organização religiosa .....	50
<b>CAPÍTULO 3: ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS - TÓPICOS ESPECIAIS .....</b>	<b>53</b>
3.1 Responsabilidade civil das organizações religiosas.....	53
3.1.1 O que é responsabilidade civil?.....	53
3.1.2 A relação entre responsabilidade civil e organizações religiosas .....	55
3.2 Direito de Vizinhança .....	56
3.3 Do casamento religioso e sua validade civil.....	57
3.4 A Imunidade Tributária.....	60
3.4.1 Sentido e alcance da imunidade tributária.....	61
3.4.2 Abrangência da Imunidade Tributária no contexto religioso .....	62
3.4.3 Como requerer a imunidade tributária para minha organização religiosa?.....	66
3.5 As entidades assistenciais, as associações civis e as fundações: outras estruturas possíveis.....	67
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>73</b>

## APRESENTAÇÃO

Este **Manual para Organizações Religiosas** tem como objetivo oferecer contribuições para que entidades religiosas, de quaisquer credos e confissões, possam conhecer as normas jurídicas pertinentes à sua formalização, assim como tenham acesso facilitado a informações sobre seus direitos e deveres.

Construído em linguagem mais acessível e com objetividade, o Manual apresenta algumas das principais normas jurídicas, decisões judiciais, orientações e diretrizes de órgãos públicos, sobre diferentes tópicos pertinentes às organizações religiosas.

Todavia, salienta-se que, dado o caráter dinâmico da produção normativa e regulamentar, das mudanças em políticas públicas e da organização dos órgãos públicos, é sempre necessário verificar se as normas e orientações aqui referidas permanecem vigentes ou foram alteradas, revogadas ou substituídas.

Desejamos uma excelente leitura!

*A equipe.*



# **CAPÍTULO 1: RELIGIÃO E CRENÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

## **1.1 A RELAÇÃO ENTRE RELIGIÃO E ESTADO NO BRASIL**

Desde a chegada dos portugueses no Novo Mundo (1500) até a Independência do Brasil (1822), a monarquia portuguesa manteve uma relação de união com a Igreja Católica Apostólica Romana, no chamado *Padroado*. A emancipação política do Brasil não alterou significativamente as relações do novo Estado com a Igreja Católica. Da Independência (1822) até ao advento da República (1889) – isto é, durante o Período Imperial –, o Estado brasileiro em construção adotou o modelo de confessionalidade católica, em boa parte semelhante ao de sua ex-metrópole.

Com efeito, a primeira Constituição foi outorgada por Dom Pedro I, em 1824, e apresentava o Catolicismo como religião oficial, permitindo que outras religiões fossem confessadas apenas em cultos domésticos e particulares. Todavia, após a Proclamação da República em 1889, com a adoção do Decreto 119-A de 1890 e a promulgação da primeira Constituição Republicana, em 1891, houve um rompimento formal entre o fenômeno religioso e o Estado, dando início ao que é conhecido como Estado Laico.

O estabelecimento do Estado laico brasileiro, com o advento da República, possibilitou a conquista do direito à liberdade religiosa, ao mesmo tempo que colocou barreiras para que esse direito não sofresse violações pelo Estado.

É importante destacar que a liberdade religiosa se trata de uma *liberdade negativa* – expressão que não tem sentido pejorativo, pois, significa, simplesmente, que o Estado está impedido, legalmente, de proibir, perseguir, frustrar e restringir a liberdade religiosa de indivíduos e grupos, assegurando o direito de ter e não ter religião. É uma garantia

do cidadão e uma limitação imposta ao Estado, para que este não atrapalhe o exercício da liberdade religiosa.

Dessa forma, é possível afirmar que o reconhecimento da liberdade religiosa no Brasil como um direito fundamental ocorre a partir da Constituição de 1891, que também estabeleceu o casamento civil, promoveu a secularização dos cemitérios e instituiu o ensino laico nas escolas públicas.

Com o advento das constituições republicanas, a liberdade religiosa foi ampliada, tendo em vista não haver nenhuma preferência estatal por uma religião ou a limitação das crenças. Nesse aspecto, o ápice da liberdade religiosa ocorreu com a promulgação da Constituição de 1988. A Constituição Federal adotou um sistema de pluralismo, isto é, todas as religiões, crenças e filosofias podem ser expressas livremente e sem qualquer embaraço promovido pelo Estado. A título de exemplo, o art. 1º da Constituição Federal (CF) estabelece que um dos fundamentos da República é o *pluralismo político*, incluída aqui toda e qualquer forma de expressão religiosa.

Ademais, além da proteção e garantia da liberdade religiosa de forma igualitária sem a discriminação de qualquer crença, a Constituição de 1988 estabelece a vedação ao governo de fornecer quaisquer subsídios ou incentivos às religiões, bem como de contratar ou manter relações de dependência ou aliança com os representantes religiosos, embora possibilite a colaboração que atenda ao interesse público.

Além desse fundamento, no catálogo constitucional de direitos fundamentais, que está presente no art. 5º da CF, a liberdade religiosa recebe ampla proteção, como é possível verificar:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Correlato a tal direito, constata-se a liberdade de associação e de reunião, direitos que potencializam a liberdade religiosa. Com tais direitos, observa-se, igualmente, um desejo do constituinte de que as pessoas possam se organizar para expressarem aquilo que acreditam. Nessa esteira, a Constituição garante aos indivíduos a possibilidade de exercerem a liberdade religiosa individual ou coletivamente.

Pontua-se também que a Constituição Federal está em consonância com o direito internacional, que visa garantir amplamente a liberdade de religião ou crença. Tal conclusão é possível de se observar na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) que preceitua, em seu art. 18, ser um direito humano a liberdade religiosa. Da mesma maneira, na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em seu art. 12, é estabelecido o direito à liberdade de consciência e religião.

Por fim, destaca-se que, para evitar embaraços a tal direito, a Constituição Federal, em seu art. 150, VI, b, veda o estabelecimento de impostos sobre templos de qualquer culto, deixando clara a impossibilidade de quaisquer ingerências do Estado sobre o fenômeno religioso. Igualmente, o Código Civil garante autonomia às instituições religiosas para que se estabeleçam e organizem.

Todos esses direitos existem com o intuito de que seja garantida a máxima liberdade religiosa, sendo vedado ao legislador constringer os

cidadãos a se absterem de praticar suas liturgias. Em suma, verifica-se que o Estado criou autolimitações para que não intervisse de modo indevido nas religiões, adotando modelo de *laicidade colaborativa* com as instituições religiosas.

## 1.2 A LAICIDADE COLABORATIVA DO ESTADO BRASILEIRO

Prevista por meio do seu Art. 19 da Constituição Federal, que veda o estabelecimento e a subvenção de cultos religiosos e igrejas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o texto proíbe a República Federativa do Brasil de embaraçar-lhes o funcionamento e de manter relação de dependência ou aliança que não seja a colaboração de interesse público, prevista por lei.

Tal regime, que prevê a separação entre o Estado e o fenômeno religioso, é denominado de laicidade. Importa ressaltar que cada país possui seu próprio ordenamento jurídico, arcabouço de normas, culturas e confissões religiosas, razão pela qual não existe um modelo único de laicidade. O constituinte brasileiro, ao estabelecer o modelo de laicidade adotado pelo Brasil na Constituição de 1988, além de reconhecer a distinção entre as esferas do Estado e da religião, promoveu a possibilidade de colaboração entre ambas. O modelo brasileiro de laicidade pode ser caracterizado pelos seguintes fundamentos<sup>1</sup>:

- Separação institucional entre as esferas do Estado e das religiões ou crenças;
- Autonomia entre Estado e as religiões ou crenças, com liberdade para atuação em suas respectivas esferas;
- Benevolência do Estado para com as religiões e organizações religiosas;

---

<sup>1</sup> ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Direito e Religião: Uma Teoria Geral.** [S. l.]: No prelo, 2023; VIEIRA, Thiago Rafael e REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988.** São Paulo: Vida Nova, 2021.

- Colaboração entre o Estado, religiões e organizações religiosas;
- Consideração igualitária para todas as religiões e organizações religiosas.

O modelo de Estado laico colaborativo brasileiro pode ser observado não apenas na previsão constitucional da “colaboração de interesse público” (Art. 19, I), mas também na garantia da prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva (Art. 5º, VII), na imunidade tributária dos templos de qualquer culto (Art. 150, VI, b e Art. 156, §1º-A), na oferta de ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental (Art. 210, parágrafo 1º) e na possibilidade de destinação de recursos públicos para escolas sem fins lucrativos, incluindo-se expressamente entre elas as escolas confessionais (Art. 213)<sup>2</sup>.

Importa salientar que a laicidade estatal não implica qualquer tipo de oposição ou hostilidade em relação às manifestações religiosas. Antes, o Estado busca garantir às pessoas o livre exercício de suas crenças e religiões, quer sejam exercidas individual e coletivamente, privada e publicamente, protegendo também as celebrações religiosas, as organizações religiosas, os locais de culto, os ministros religiosos, entre outros que compõem um extenso rol de garantias e direitos<sup>3</sup>.

Logo, o regime de separação entre Estado e religião no Brasil deve ser pautado pelos princípios da liberdade, da igualdade e da não discriminação. Desta forma, o Estado brasileiro tem o dever de promover o bem de todos sem qualquer preconceito (Art. 3º, IV) e de garantir a igualdade e reprimir qualquer forma de discriminação atentatória a direitos fundamentais (Art. 5º, XLI).

---

<sup>2</sup> ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Brazil. In: ROBBERS, Gerhard et al (ed.). **Encyclopedia of Law and Religion**. Boston: Brill Nijhoff, 2016. p. 42-59.

<sup>3</sup> WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2007.

### **1.3 A LIBERDADE RELIGIOSA EM CONEXÃO COM AS OUTRAS LIBERDADES**

Junto à proteção da liberdade religiosa, existem outras liberdades que garantem que os aspectos da vida social não sejam prejudicados em função do seu exercício: liberdade de consciência, pensamento e investigação; liberdade de comunicação e expressão; liberdade de associação; liberdade de reunião pacífica; liberdade de participação política; liberdade de locomoção; liberdades econômicas; privacidade e proteção do domicílio; e, liberdade de adotar um modo de vida conforme preceitos éticos ou tradicionais.

Fato é que sem outras liberdades vinculadas ao exercício da religião não haveria Estado de Direito. Retirar do cidadão, por exemplo, o direito à livre consciência, à liberdade de pensar ou de se expressar e agir conforme o que crê, significaria conceder ao Estado a prerrogativa de interferir naquilo que é mais íntimo de um indivíduo: a sua visão de mundo e os seus valores. Suprimir tais direitos, portanto, seria uma afronta à dignidade da pessoa humana.

A religiosidade de uma pessoa reúne tudo o que lhe é mais caro, toca em seu senso de significado, em seu propósito de vida e em seus valores éticos que a auxiliam a diferenciar o certo do errado. A crença no transcendente tem um peso existencial maior do que qualquer outra motivação terrena, pois para o que crê, trata-se de peso eterno. Para aquele que acredita no sobrenatural, ser livre para poder ser coerente com o que se acredita define a sua qualidade de vida neste mundo e como deverá ser sua vida no mundo do porvir. Por isso, as liberdades ligadas à religião devem ser respeitadas por todos e protegidas pelo Estado.

Desse modo, as liberdades de crença, de culto, de ensino e pregação e de organização religiosa estão debaixo do guarda-chuva da liberdade religiosa, a qual não poderá ser esvaziada.

As liberdades de consciência, de crença e de culto se apresentam estruturadas de forma multidimensional, conectando-se ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, comum às liberdades fundamentais. Essa inter-relação é percebida no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, no qual estipula que as liberdades de consciência, de crença e de culto são asseguradas nos seguintes termos:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Ao destacar a opção constitucional pela ampla liberdade conferida aos indivíduos no que concerne à sua própria consciência e crença, o Estado reconhece ao cidadão uma reserva de autonomia na tomada de decisões, o que inclui a liberdade de religião.

Desse modo, em sua relação com a liberdade religiosa, a liberdade de consciência é a mais ampla de suas dimensões, de foro mais íntimo e individual, e que ao mesmo tempo expressa-se do modo mais básico possível, pois compreende tanto o direito de crer como o de simplesmente não crer em coisa alguma.

É visível a presença de uma complexa interdependência entre os conceitos de liberdade de consciência e a liberdade religiosa. A liberdade de consciência aparece vinculada aos princípios inerentes à intimidade individual, sendo um direito fundamental.

Apesar de alguns países não reconhecerem a relevância dessa consciência religiosa, não aceitando a sua vasta pluralidade, trata-se de um direito humano reconhecido pelo Estado brasileiro, que lança a base para o direito que cada indivíduo tem de pensar e agir conforme suas convicções religiosas, filosóficas, artísticas, ou políticas, conforme dispõe o art. 5º, VIII da Constituição:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a

todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Veja que ao fim desse dispositivo há a previsão de “eximir-se de obrigação legal a todos imposta”, o que é uma referência expressa à objeção de consciência. A liberdade de consciência é o núcleo de fundamentação da objeção de consciência por refletir a liberdade de crença e de pensamento filosófico.

Não se trata, portanto, de uma liberdade genérica, mas de uma liberdade singular, que por sua vez não está pautada na uniformidade entre os indivíduos, mas que os distingue respeitando-os de acordo com suas convicções que lhe são únicas. Há apenas uma ressalva ao cidadão que invoca objeção para eximir-se de obrigação legal, de que deverá cumprir prestação alternativa a fim de não ficar privado de seus direitos.

A objeção de consciência encontra seu amparo na Constituição brasileira de 1988, conforme norma constitucional acima, e de forma bem específica quando alguém deseja escusar-se de cumprir o serviço militar. O artigo 143, CF/88, afirma que “o serviço militar é obrigatório nos termos da lei”, e seu parágrafo 1º assim diz:

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Assim, a Constituição Federal autoriza que normas obrigatórias deixem de ser cumpridas por força da existência de convicções morais e religiosas que a elas se opõem.

É possível entender, por conseguinte, que a liberdade de consciência diz respeito não somente à autonomia de pensamento, mas também de efetivamente exteriorizá-lo por livres manifestações e expressões, bem como de agir ou deixar de agir conforme suas convicções. No tocante às suas convicções religiosas, o indivíduo pode

escusar-se, inclusive, de um dever imposto a todos, respaldando-se exclusivamente no próprio direito de não ferir a sua consciência. É neste tipo de situação que nos encontramos diante da objeção de consciência.

Portanto, verifica-se que a liberdade de consciência está ligada à liberdade de religião pelo direito que todo cidadão tem de crer ou de não crer, bem como de agir ou deixar de agir conforme sua convicção religiosa, podendo até mesmo invocá-la para o exercício da objeção de consciência.

#### **1.4 LIBERDADE DE CRENÇA E DE CULTO: EXERCÍCIO COLETIVO E AUTONOMIA ORGANIZACIONAL**

Nos tópicos anteriores tratou-se acerca da liberdade religiosa, assegurada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso VI. Neste inciso também são asseguradas a liberdade de exercer cultos religiosos e a proteção ao local onde ocorrem tais manifestações. Nesse sentido, é importante estabelecer uma necessária distinção entre liberdade de crença e liberdade de culto.

A liberdade de crença é a garantia que qualquer cidadão tem, brasileiro ou não, de optar por professar qualquer religião que assim escolher, de mudar de religião, assim como, em razão também de sua liberdade de consciência, optar por não professar qualquer uma.<sup>4</sup>

A liberdade de culto<sup>5</sup>, embora também de gozo individual, concretiza-se sobretudo por sua expressão coletiva, sendo assegurado o seu livre exercício e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, conforme redação art. 5º, inc. VI, da CF/88. Essa

---

<sup>4</sup> WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: Fundamentalismo, Pluralismo, Crenças, Cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 79, 113-121; VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2020, p. 88.

<sup>5</sup> WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: Fundamentalismo, Pluralismo, Crenças, Cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 121-130.

liberdade se manifesta através de ritos, cerimônias, reuniões, em público ou em particular com a presença apenas dos fiéis.

O culto é um serviço religioso oferecido a alguma divindade ou pluralidade de divindades. É o momento em que o religioso adora, canta, lê ou ouve os textos sagrados em uma reunião coletiva, faz suas orações, é instruído, e, também, realiza suas ofertas ou oferendas. A liberdade religiosa seria insuficiente sem o direito básico a tais práticas, pois é nesse momento que o religioso se relaciona com o transcendente, religa-se com o ser superior no qual acredita. Por isso, o livre exercício de cultos e ritos está no núcleo essencial da liberdade religiosa.

Neste ponto, é interessante analisar como essas liberdades abordadas se relacionam para o pleno exercício da liberdade religiosa. Todo indivíduo tem o direito de crer ou não crer no transcendente. A partir do momento em que crê, ele é livre para continuar acreditando, deixar de acreditar, ou mudar de religião para uma crença diferente.

Esse indivíduo pode participar de expressões coletivas de sua fé, o que se dá através de cultos e ritos determinados que atendem ao sistema de crenças do grupo a que pertence. Essas pessoas, em coletividade ou individualmente, podem ensinar os fiéis conforme suas crenças, e podem pregar para outras pessoas que não pertencem à sua comunidade de fé, tentando convencê-las a crer como elas creem, bem como de participarem de suas reuniões religiosas. As pessoas que são expostas a uma nova doutrina, por conta de sua liberdade de consciência e de crença, podem se convencer se devem ou não mudar suas convicções e passar a adotar um novo rito de adoração, podem permanecer com as antigas, rejeitando o que está lhe sendo exposto, e, até mesmo, podem continuar não crendo na existência de qualquer coisa sobrenatural.

Em suma: a liberdade de religião e de crença enquadram-se nas duas categorias: o direito de manifestar, praticar, exteriorizar as convicções pessoais (que está sujeito a limitações), e o direito de ter, não

ter e mudar de religião ou crença, isto é, considerada a dimensão interior das convicções, de foro íntimo (que não está sujeita a qualquer restrição estatal, assim como não está a liberdade de consciência). Em outras palavras, podemos dizer que uma pessoa poderá crer no que desejar, sendo este seu direito absoluto, mas a partir do momento em que exteriorizar essa crença, seja por palavras ou ações, poderá estar sujeita a alguma espécie de limitação<sup>6</sup>. É preciso considerar, contudo, que as limitações à liberdade religiosa precisam estar amparadas pela lei brasileira, e ser razoáveis e proporcionais para o alcance desse fim.

Quando pessoas compartilham ou passam a compartilhar a mesma fé e se reúnem para cultivar, elas possuem o direito de se organizarem formalmente a fim de poderem institucionalizar a sua religião, sua denominação ou seu agrupamento local. É a partir deste momento que a liberdade de organização religiosa produz os seus efeitos, como um direito geral de autodeterminação<sup>7</sup>.

É importante também levar em consideração os incisos XVII e XVIII do art. 5º da CF (1988), para explicar a autonomia organizacional que as diversas crenças brasileiras possuem<sup>8</sup>. Esses incisos vão dispor que a liberdade de associação para fins lícitos é plena e que a criação desta não depende de autorização, sendo proibida a interferência do

---

<sup>6</sup> ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. A proteção internacional da liberdade de crença e religião no contexto do combate ao terrorismo. Em: DAVIDE ARGOLAS (org.). **Novos Estudos sobre Liberdade Religiosa, Risco e Segurança no Século XXI**. Lisboa: Petrony, 2018. p. 191-195.

<sup>7</sup> WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: Fundamentalismo, Pluralismo, Crenças, Cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 131-143.

<sup>8</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. In: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Estado em seu funcionamento. Essas normas, em conjunto com o artigo 19, inciso I, da Constituição, o qual “veda a União; os Estados; o Distrito Federal; e os Municípios, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança”, possuem como objetivo assegurar a validade de ação das organizações religiosas de qualquer crença, não havendo motivos para o Poder Estatal interferir em seu funcionamento.

Conclui-se que as variadas religiões são autônomas para se organizarem conforme os seus dogmas e crenças, assim como estabelecerem suas regras de funcionamento. Ademais, o Código Civil também reforçou essa autonomia ao classificar as comunidades religiosas como um tipo específico de pessoa jurídica, a “organização religiosa”

No parágrafo 1º do artigo 44 do Código Civil há a confirmação do que já se tem disposto na Constituição, uma vez que, segundo essa norma, “são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos necessários ao seu funcionamento”.

É importante frisar que as organizações religiosas são pessoas de direito privado formadas pela união de indivíduos que professam as mesmas crenças e seguem os mesmos rituais, o que garante a elas a liberdade de poder exercer coletivamente a sua religião e tomar decisões conjuntas como regras das reuniões, procedimentos administrativos e rituais, escolha dos seus líderes etc.

## **CAPÍTULO 2: O DIREITO DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS NO BRASIL**

### **2.1 AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

A formalização das organizações religiosas no Brasil é assegurada pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 44, inciso IV:

Art. 44. São pessoas jurídicas de Direito privado:

[...]

IV – as organizações religiosas

Tal reconhecimento promoveu mais autonomia às entidades religiosas em relação ao Poder Público.

#### **2.1.1 O que são organizações religiosas?**

Do ponto de vista do Código Civil, as organizações religiosas são pessoas jurídicas de direito privado, isto é, dotadas de personalidade jurídica própria e autonomia, constituídas por meio da união de indivíduos que possuem o propósito de cultivar, mediante doutrina e ritual próprios. São inerentes a elas os direitos e deveres do ordenamento jurídico, aplicando as normas de natureza constitucional, trabalhista, previdenciária, tributária, e sobretudo civil, como nos contratos de locação, obtenção de alvará, e responsabilidade civil.

Sendo assim, garante-se às organizações religiosas a liberdade de criação, organização, estruturação interna e funcionamento próprio, tendo como parâmetro os valores fundamentais da República Brasileira. Outrossim, podem ser caracterizadas como entidades sem fins lucrativos, ou seja, não possuem o objetivo de acumular capital para o lucro e tudo que arrecadam é destinado única e exclusivamente ao patrimônio e aos fins da própria organização. Com isso, suas atividades são voltadas para ações de caráter espiritual ou religioso, podendo ainda dedicar-se a outras

finalidades, de natureza cultural, educativa ou assistencial, inclusive por meio de entidades criadas a partir da comunidade religiosa, sejam associações ou fundações.

De acordo com o Código Civil de 2002, as instituições religiosas são livres em sua criação, para se organizarem e para se estruturarem da maneira que acharem conveniente<sup>9</sup>. Logo, é vedado ao Estado e ao Poder Público interferir nesses assuntos e negar-lhes seu reconhecimento ou o registro de seus atos constitutivos e dos demais necessários ao pleno funcionamento da organização.

Quanto ao patrimônio das organizações religiosas, na maioria dos casos, os recursos dessas entidades decorrem das contribuições voluntárias dos membros da organização. Contudo, é plenamente plausível que elas, enquanto pessoas jurídicas, disponham de investimentos próprios, por exemplo, em imóveis, e disso retirem também uma parte de sua renda. Esses rendimentos, não importando sua origem, necessitam ser destinados para as atividades que realizam e finalidades que perseguem, incluindo a preservação dos seus espaços físicos, os lugares onde pratica-se o culto.

Os rendimentos não devem de maneira alguma ser distribuídos entre os membros e os líderes da organização, já que isso seria caracterizado como um fim lucrativo e seria visto como fraude à lei. No entanto, não há impedimentos em relação ao recebimento de um pagamento por aqueles serviços prestados aos templos, visto que não significa que por não possuírem fins lucrativos todo trabalho prestado deve ser gratuito e voluntário.

As organizações religiosas, por serem titulares de direito privado, podem promover contratos de todos os tipos, se adequados a seus propósitos. Ademais, a Constituição Federal de 1988 garante a elas imunidade tributária e determina que é proibido à União, aos Estados, ao

---

<sup>9</sup> Código Civil, artigo 44, §1º

Distrito Federal e aos Municípios instaurar impostos sobre “templos de qualquer culto”<sup>10</sup>. Isso se estende ao patrimônio, à renda e aos serviços que possuem relação com suas finalidades essenciais, não excluindo, em tese, possíveis investimentos ou aplicações que gerem algum retorno financeiro.

### 2.1.2 A autonomia das organizações religiosas

A liberdade de religião está tutelada pelo artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal de 1988, o qual compreende dois tipos fundamentais de liberdade: a liberdade de crença (âmbito interno do ser humano) e a liberdade de manifestar a crença (âmbito externo ou social). Como já visto, a liberdade de religião é expandida em muitos pontos diferentes: liberdade de não ter religião, de mudar de religião, de expressar e propagar sua religião, de culto e direito à assistência religiosa. Além disso, ela ainda pode estar associada a determinados direitos fundamentais do ser humano, como por exemplo o direito de reunião, associação e privacidade<sup>11</sup>. O Tribunal Regional Federal da 4ª. Região em julgamento da AMS nº 2003.70.00.017703-1/PR interpretou o princípio constitucional citado acima como forma de tentar estabelecer os contornos do seu *núcleo essencial*<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> Artigo 150, VI, b

<sup>11</sup> WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2007, p. 113-143

<sup>12</sup> Definição de “núcleo essencial” da liberdade de crença: liberdade de ter, não ter e deixar de ter religião e a liberdade de livre escolha da crença, de mudar e de abandonar a própria crença religiosa. Moderna doutrina de “liberdade religiosa”, compatível com o pluralismo de ideias, o princípio da não confessionalidade, a tolerância e a diversidade de culturas, crenças e ideias. Reconhecimento, como âmbito de proteção do direito, a “união indissociável entre crença e conduta”. Cf.: TRF-4. Apelação em mandado de segurança: MAS 31253. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/8917336> Acesso em 18 de nov. de 2022.

Percebe-se, portanto, que a liberdade religiosa não se trata apenas de impedir que o poder público imponha uma religião a toda nação ou que os seus cidadãos sigam certa crença. Trata-se também de o Estado não atrapalhar ou criar embaraços para que o indivíduo que professa determinada crença seja impedido de cumprir suas obrigações e práticas religiosas. Neste rol de liberdades, pode-se incluir também a liberdade de organização religiosa.

Como decorrência do princípio da liberdade de religião, o Estado não deve interferir na criação e funcionamento interno das organizações religiosas. Desta maneira, a liberdade de organização religiosa engloba a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas.

O artigo 19, inciso I<sup>13</sup> da CF explicita que a liberdade religiosa também se refere à liberdade de organização religiosa. É importante frisar que esse artigo, embora destinado à proteção da coletividade, não é de menor valor para a garantia da própria liberdade religiosa individual dos cidadãos, uma vez que as organizações religiosas são expressões da fé de pessoas que comungam de crenças e valores cuja realização passa necessariamente pela vivência em comunidade.

Logo, por esse motivo as organizações religiosas possuem um poder de auto-organização e podem estabelecer livremente seu próprio ordenamento interno, nos limites do Estado Democrático e Constitucional. Além disso, podem também formar as suas normas de admissão e de exclusão dos seus filiados e as regras que tratam da distribuição interna do poder.

Portanto, conclui-se que a autonomia da organização religiosa advém de dois princípios muito importantes para a sociedade brasileira:

---

<sup>13</sup> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

o princípio da laicidade e da liberdade religiosa, os quais proíbem o Estado de interferir nas decisões de uma organização religiosa e de decidir como elas devem funcionar.

**Mas o que poderia dar origem ao ordenamento de cada organização?** A resposta para essa pergunta está no sistema de crenças de cada religião em específico. São elas que criarão as regras que serão seguidas pelos fiéis de cada credo e toda a estrutura das normas será baseada em suas tradições religiosas, que em alguns casos, são milenares. Desse modo, cabe à organização decidir quais são os indivíduos aptos para ocupar os cargos de governança e administração.

Diante disso, as comunidades religiosas têm, historicamente, adotado diferentes modelos para suas estruturas, muitos dos quais são fundamentados não apenas em meras escolhas de um grupo, mas em doutrinas e costumes próprios daquela confissão religiosa, estabelecidos ao longo de décadas ou séculos.

### **2.1.3 Criação, registro e funcionamento de uma organização religiosa**

Conforme previsto no artigo 45<sup>14</sup> do Código Civil de 2002, a existência da pessoa jurídica, neste caso a organização religiosa, começa com a inscrição do seu ato constitutivo no órgão público competente. Portanto, sem esse registro a pessoa jurídica não existe para o direito e, conseqüentemente, não adquire personalidade, figurando à margem da lei. Naturalmente, é comum que o corpo de pessoas que comungam da mesma fé já esteja se reunindo de fato antes de que seja pleiteado o registro. Porém, a existência da pessoa jurídica ocorre apenas após a inscrição do seu ato constitutivo no órgão público competente.

---

<sup>14</sup> Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Para que a organização religiosa adquira existência legal, faz-se necessária, além de uma vontade pré-existente e de um conjunto de crenças, a elaboração e registro do seu estatuto social, no qual estarão estabelecidas as normas de organização interna da organização religiosa, bem como os seus objetivos e funcionamento.

Mas qual é o ato constitutivo de uma organização religiosa? É o **Estatuto Social** da entidade. Para a elaboração desse documento, os membros devem convocar uma assembleia de fundação, e organizar as normas internas para os fiéis que seguem aquela doutrina.

O Estatuto Social resumidamente deve conter todas as regras e normas decididas pelos membros na assembleia, e posteriormente deverá ser produzida uma ata de fundação da organização religiosa. O ato seguinte será a votação de corpo diretivo ou de governança, que poderá incluir um presidente; vice-presidente; secretário; tesoureiro; conselheiro fiscal. São eles que formarão o órgão de administração e representação judicial e extrajudicial da entidade religiosa, o qual também pode ser distinto em função da autonomia de organização e estruturação, em conformidade com a doutrina religiosa. Também é importante expressar a vontade humana (ânimo) presentes na reunião inicial, em criar a organização, assim como a aprovação do nome e sede da organização e o dia e local que a Assembleia foi realizada. Desta maneira, a organização cumprirá todos os requisitos que o artigo 46 do Código Civil dispõe.

Em relação ao nome, a instituição deve escolher a razão social, que é o nome mais técnico e o que será utilizado em documentos legais, como também o nome fantasia, que será colocado em placas, banners e o que dará identidade à organização. É importante também que os membros da comunidade religiosa façam uma pesquisa no cartório para verificar se o nome escolhido já não é de outra organização.

Outros pontos de destaque que também devem conter no Estatuto e na Ata de Fundação são: a finalidade da organização; o prazo de duração da organização, que usualmente é indeterminado; as fontes

de recursos; os nomes dos fundadores junto com seus documentos de identificação; a possibilidade de alteração do ato constitutivo e a competência para essa mudança e; por fim, o órgão competente e o quórum para a dissolução da organização. Posto isso, de acordo com o artigo 1.º, § 2º da Lei n. 8.906/94, Estatuto da Advocacia, é necessário que um advogado olhe e dê seu visto nos documentos constitutivos da Organização Religiosa para que eles sejam válidos perante o registro<sup>15</sup>.

É importante salientar que o Estatuto Social deve estar sempre atualizado. O modo de alteração envolve a convocação dos membros em Assembleia Geral Extraordinária<sup>16</sup>. Na ocasião o presidente informará aos membros as pautas que serão abordadas e votadas. Desta maneira, os assuntos serão pautados e votados por todos. Após isso, as mudanças devem constar no novo texto do Estatuto e uma ata necessita ser feita, indicando o que aconteceu durante a reunião. Tudo isso precisa ser acrescentado à petição de requerimento de registro, a qual tem que ser mandada para o Cartório onde foi feito o primeiro registro. Por fim, outra informação relevante é que se, por acaso, ocorrer o extravio do Estatuto, qualquer membro pode ir ao Cartório onde foi realizado o ato de registro e obter uma certidão de seu inteiro teor<sup>17</sup>.

Em suma: o Estatuto, com a ata da assembleia de fundação de uma organização religiosa, com o devido registro em cartório, funciona

---

<sup>15</sup> “Art. 1º São atividades privativas de advocacia: § 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados”. Cf.: BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm) Acesso em 18 de nov. de 2022.

<sup>16</sup> Assembleia extraordinária, como o próprio nome já sugere, é aquela que não tem periodicidade pré-determinada ou definida. Nela, todo e qualquer assunto pode ser tratado, inclusive os que já foram objeto de pauta nas ordinárias. Sua convocação é feita sempre que haja necessidade.

<sup>17</sup> Certidão em **inteiro teor**, integral ou verbo ad verbum (palavra por palavra) é um documento extraído de um livro de registro que reproduz todas as palavras nele contidas.

como uma espécie de “Certidão de Nascimento”, pois por meio dele a instituição passa a ser reconhecida no mundo jurídico, sendo o seu primeiro e mais importante documento. Nele será definido o conjunto de objetivos compartilhados pelos fiéis que voluntariamente aderem à organização, além de sua estrutura interna e modo de funcionamento.

Agora, depois de feito tudo isso, vem a parte do registro. Em conformidade com o artigo 114<sup>18</sup> da Lei nº 6.015 de 1973, o ato constitutivo deve ser registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da cidade onde está localizada a sede da entidade religiosa. Caso não haja um Cartório no lugar onde se pretende abrir a organização, devem os interessados buscarem algum que esteja na Comarca<sup>19</sup>.

O Estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas jurídicas cria norma *interna corporis*, que, em síntese, é a “lei” que rege a igreja [organização religiosa] na esfera civil e disciplinar<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos: (Renumerado do art. 115 pela Lei nº 6.216, de 1975). I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública. Cf.: BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em 05 de ago. 2021.

<sup>19</sup> Comarca é um termo que caracteriza a divisão de uma região onde existem fronteiras, ou seja, onde as divisões territoriais são de responsabilidade de um ou mais juízes de direito.

Esta divisão é baseada na área territorial onde um juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios.

<sup>20</sup> BARROSO DE CASTRO, Antônio Sérgio Ferreira. **Aspectos legais da disciplina eclesialística**. Rio de Janeiro: Sabre, 2008, p. 66.

**Quadro 1: Elementos necessários para o Registro da Organização Religiosa**

<i>SAIBA MAIS</i>	
<b>O Registro deve declarar:</b>	A denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver.
	O nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores.
	O modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.
	Se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo.
	Se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.
	As condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio.

**Fonte:** Elaboração própria.

O próximo passo é solicitar a inscrição da Organização Religiosa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ). Desde 2001, os pedidos de inscrição têm de ser feitos por meio da Internet, por meio do Programa ReceitaNet<sup>21</sup>. O CNPJ é um número que tem como objetivo identificar a pessoa jurídica no órgão da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Por meio dele, a organização religiosa irá adquirir competência para celebrar contratos, processar, ter imunidades e isenções tributárias e para abrir sua conta bancária.

Entretanto conforme a Instrução Normativa nº 1.897/2019<sup>22</sup>, ficam dispensados dessa inscrição as organizações religiosas que não

<sup>21</sup> BRASIL. *Receitanet*. Receita Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/download/receitanet> Acesso em 18 de nov. de 2022.

<sup>22</sup> “Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades: § 9º Ficam dispensados da inscrição no CNPJ os estabelecimentos de organizações religiosas que não tenham autonomia administrativa

tenham autonomia administrativa ou que não sejam gestores de orçamento. A não obrigatoriedade do CNPJ para algumas instituições religiosas foi uma conquista para o exercício da liberdade religiosa.

Por conseguinte, após o registro da organização é necessário a solicitação do Cadastro de Contribuinte Municipal, o qual deve ser pedido junto a Prefeitura. Com esse cadastro pronto, a organização poderá dar encaminhamento ao Alvará de Funcionamento, importante para regular o exercício da entidade. Os procedimentos em relação a esse documento estão sob o amparo de cada município, que possui suas próprias regras. Aqui, também importante verificar no âmbito municipal o procedimento para o reconhecimento da imunidade tributária.

A última etapa é elaborar o Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI), cuja principal finalidade é proteger a vida dos fiéis que frequentem determinado espaço religioso. Este pode ser feito por empresa particular ou engenheiro especializado. Após sua elaboração, o PPCI deve ser apresentado ao Corpo de Bombeiros para que haja sua aprovação e futura emissão do Alvará, o qual possui validade de 36 meses, precisando sempre ser renovado de acordo com seu vencimento. Algumas obrigações que as organizações religiosas adquirem com a sua legalização são: manter livros contábeis; apresentar Rais<sup>23</sup> Negativo<sup>24</sup>;

---

ou que não sejam gestores de orçamento”. Cf.: BRASIL. Instrução Normativa RFB Nº 1897, de 27 de junho de 2019. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=101964> Acesso em 18 de nov. de 2022.

<sup>23</sup> “A gestão governamental do setor do trabalho conta com o importante instrumento de coleta de dados denominado de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo: o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País; o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho; e, a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais”. Cf.: BRASIL. Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Ministério do Trabalho e Previdência. Disponível em: <http://www.rais.gov.br/sitio/sobre.jsf> Acesso em 18 de nov. de 2022.

entregar Declaração de Isenção; providenciar o INSS; elaborar folha de pagamento se houve empregados em algum período, dentre outras.

**Quadro 2: Passos para formalização das Organizações Religiosas**

PASSOS PARA FORMALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS	
<b>1º Passo</b>	Convocar <i>Assembleia</i> de Fundação com os membros da organização religiosa.
<b>2º Passo</b>	Criação do <i>Estatuto Social e da Ata de Fundação</i> contendo todas as informações necessárias.
<b>3º Passo</b>	<i>Registro</i> dos documentos no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.
<b>4º Passo</b>	Solicitar a <i>inscrição da Organização Religiosa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas</i> (CNPJ).
<b>5º Passo</b>	Solicitar o <i>Cadastro de Contribuinte Municipal</i> e após isso retirar o Alvará de Funcionamento; verificar no âmbito municipal o procedimento para o reconhecimento da imunidade tributária.
<b>6º Passo</b>	Elaborar o <i>Plano de Prevenção Contra Incêndio</i> (PPCI).

Fonte: Elaboração própria.

#### 2.1.4 Admissão e exclusão de membros das organizações religiosas

**A organização religiosa pode incluir ou retirar alguém do seu corpo de membros?** Como já analisado acima, tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil asseguram às organizações religiosas autonomia na criação, organização, funcionamento e estruturação

<sup>24</sup> O QUE É RAIS NEGATIVA? É a declaração da RAIS, na qual são fornecidos somente os dados cadastrais do estabelecimento, cadastrado com CNPJ, quando não houve empregado durante o ano-base. A declaração da RAIS Negativa do ano-base pode ser feita através do formulário disponível no site da RAIS ou através do programa GDRAIS 2020. Para declarações RAIS Negativas de anos anteriores, deve ser utilizado apenas o programa GDRAIS Genérico (1976-2019). Cf.: BRASIL. O que é RAIS negativa? Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Ministério do Trabalho e Previdência. Disponível em: [http://www.rais.gov.br/sitio/sobre\\_negativa.jsf#:~:text=%C3%89%20a%20declara%C3%A7%C3%A3o%20da%20RAIS,atrav%C3%A9s%20do%20programa%20GDRAIS%202021](http://www.rais.gov.br/sitio/sobre_negativa.jsf#:~:text=%C3%89%20a%20declara%C3%A7%C3%A3o%20da%20RAIS,atrav%C3%A9s%20do%20programa%20GDRAIS%202021). Acesso em 18 de nov. de 2022.

interna. A autonomia organizacional é um desdobramento da proteção do exercício coletivo da liberdade de religião e crença.

Sendo assim, a formulação de critérios para a admissão, recusa e exclusão de membros deverá ser realizada pela organização religiosa em seu estatuto - à luz das crenças nas quais a organização se fundamenta. Assim, a organização poderá estabelecer um conjunto doutrinário e um código moral cuja observância seja exigida de todos os seus membros, os quais terão sempre a opção de deixar aquela organização para integrar-se a outra, caso se identifique mais com os valores da outra entidade.

Portanto, para a admissão de um membro, a organização poderá exigir a sua concordância com todo o conjunto de doutrinas e valores professados pela comunidade. No que tange à exclusão, é importante salientar que a organização não poderá simplesmente remover um de seus membros sem observar o que dispõe o seu próprio estatuto e sem permitir que o indivíduo a ser excluído se defenda das acusações proferidas contra ele.

É importante salientar que a busca pela entrada em uma organização religiosa é sempre voluntária, cabendo à pessoa interessada buscar a comunidade com a qual melhor se identifique. Voluntária também é a permanência, pois haverá sempre a opção de deixar aquela organização.

(...) a admissão e demissão de membros é de livre estipulação nas normas canônicas de cada confissão religiosa, mas não pode colidir com o Estado Constitucional Brasileiro, pois este lhe garante sua validade jurídica, assim como o sistema de crenças lhe empresta sua validade moral e ética. Os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e do contraditório e ampla defesa,

comuns em ambas as ordens, material e espiritual, devem ser observados e garantidos<sup>25</sup>.

## 2.2 OS MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA

### 2.2.1 Ministros de confissão religiosa: definição, funções e identificação

Inicialmente é necessário definir o que é um ministro de confissão religiosa e qual a sua função. Em síntese, o ministro de confissão religiosa é o indivíduo que desempenha a liderança da atividade religiosa dentro de sua respectiva organização.

Geralmente, são os ministros que ocupam as posições de destaque e exercem o governo da organização religiosa, com o objetivo de manter uma estruturação e preservar o conjunto de crenças que são estabelecidos na instituição religiosa em que estão inseridos, bem como garantem o bom desenvolvimento das finalidades religiosas da organização e o seu bom funcionamento.

A Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) define as funções dos *ministros de culto religioso* nos seguintes termos:

Realizam liturgias, celebrações, cultos e ritos; dirigem e administram comunidades; formam pessoas segundo preceitos religiosos das diferentes tradições; orientam pessoas; realizam ação social junto à comunidade; pesquisam a doutrina religiosa; transmitem ensinamentos religiosos; praticam vida contemplativa e meditativa; preservam a tradição e, para isso, é essencial o exercício contínuo de competências pessoais específicas<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> VIEIRA, Thiago Rafael e REGINA, Jean Marques. *Direito Religioso: questões práticas e teóricas*. 3ª Ed. São Paulo: Vida Nova, 2020, p. 310.

<sup>26</sup> BRASIL. *Classificação Brasileira de Ocupações: CBO*. Ministério do Trabalho. Disponível em:

[https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002\\_Liv3.pdf](https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002_Liv3.pdf)  
Acesso em 10 de nov. de 2022.

**Quadro 3: Títulos dos ministros de culto, missionários, teólogos e profissionais assemelhados, segundo a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO)**

**Títulos dos ministros de culto, missionários, teólogos e profissionais assemelhados.**

**Títulos dos ministros de culto religioso:**

Abade, Abadessa, Administrador apostólico, Administrador paroquial, Agaipi, Agbagigan, Agente de pastoral, Agonjai, Alabê, Alapini, Alayan, Ancião, Apóstolo, Arcebispo, Arcipreste, Axogum, Babakekerê, Babalawô, Babalorixá, Babalossain, Babaojê, Babá de umbanda, Bikkhu, Bikkuni, Bispo, Bispo auxiliar, Bispo coadjutor, Bispo emérito, Cambono, Capelão, Cardeal, Catequista, Clérigo, Confessor, Cura, Curimbeiro, Cônega, Cônego, Dabôce, Dada voduno, Daiosho, Deré, Dirigente espiritual de umbanda, Diácono, Diácono permanente, Dom, Doné, Doté, Dáia, Egbonmi, Ekêdi, Episcopiza, Evangelista, Frade, Frei, Freira, Gaiaku, Gheshe, Gâtó, Humbono, Hunjai, Huntó, Instrutor de curimba, Instrutor leigo de meditação budista, Irmã, Irmão, Iyakekerê, Iyalorixá, Iyamorô, Iyawo, Izadioncoé, Kambondo pokó, Kantoku (diretor de missão), Kunhã-karai, Kyôshi (mestre), Lama budista tibetano, Madre superiora, Madrinha de umbanda, Mameto ndenge, Mameto nkisi, Mejitó, Metropolitana, Meôncia, Ministro da eucaristia, Ministro das ezéquias, Monge, Monge budista, Monge oficial responsável por templo budista (Jushoku), Monsenhor, Mosoyoyó, Muzenza, Muézin, Nhanderú arandú, Nisosan, Nochê, Noviço, Oboosan, Olorixá, Osho, Padre, Padrinho de umbanda, Pagé, Pastor evangélico, Pegigan, Pontífice, Pope, Prelado, Presbítero, Primaz, Prior, Prioressa, Pároco, Rabino, Reitor, Religiosa, Religioso leigo, Reverendo, Rimban (reitor de templo provincial), Roshi, Sacerdote, Sacerdotisa, Seminarista, Sheikh, Sokan, Superintendente de culto religioso, Superior de culto religioso, Superior geral, Superiora de culto religioso, Swami, Sóchó (superior de missão), Tata kisaba, Tata nkisi, Tateto ndenge, Testemunha qualificada do matrimônio, Toy hunji, Toy vodunnon, Upasaka, Upasika, Vigário, Voduno (ministro de culto religioso), Vodunsi (ministro de culto religioso), Vodunsi poncilê (ministro de culto religioso), Xeramõe (ministro de culto religioso), Xondaria (ministro de culto religioso), Xondáro (ministro de culto religioso), Ywyrájá (ministro de culto religioso).

**Títulos dos Missionários:**

Bikku - bikkhuni, Jushoku, Kaikyôshi, Lama tibetano, Missionário leigo, Missionário religioso, Missionário sacerdote, Obreiro bíblico, Pastor, Pastor evangelista, Swami (missionário), Sóchó, Zenji (missionário).

**Títulos dos Teólogos:**

Agbá, Bokonô, Consagrado, Conselheiro correicional eclesiástico, Conselheiro do tribunal eclesiástico, Cádi, Especialista em história da tradição, doutrina e textos sagrados, Exegeta, Imã, Juiz do tribunal eclesiástico, Leigo consagrado, Mufti, Obá, Teóloga, Álim.

**Fonte:** BRASIL. *Classificação Brasileira de Ocupações. CBO*. Ministério do Trabalho<sup>27</sup>.

<sup>27</sup> BRASIL. *Classificação Brasileira de Ocupações: CBO*. Ministério do Trabalho. Disponível em:

[https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002\\_Liv3.pdf](https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002_Liv3.pdf)  
Acesso em 10 de nov. de 2022.

## 2.2.2 Aspectos trabalhistas dos ministros de confissão religiosa

Um dos maiores questionamentos sobre a função dos ministros de confissão religiosa no âmbito trabalhista é sobre a relação e o vínculo de emprego que possuem para com as organizações a qual pertencem.

A legislação trabalhista não reconhece que haja vínculo empregatício entre ministros de confissão religiosa e suas organizações. Para a Previdência Social, os ministros são tidos como contribuintes individuais obrigatórios. Entretanto, é necessário ressaltar que caso haja certo desvirtuamento das atividades da instituição, como por exemplo, a realização de negociações em que o ministro receba pagamento por realizar a venda de produtos ou serviços, é possível que seja ali reconhecido o vínculo de emprego. Vale lembrar que as contribuições voluntárias que os próprios fiéis destinam às organizações não são consideradas uma forma de pagamento ou retribuição por serviços.

Desse modo, as funções dos ministros de confissão religiosa não se confundem com atribuições consideradas administrativas da organização religiosa, devendo estas serem realizadas por seus respectivos profissionais, devidamente contratados e em conformidade com a legislação trabalhista, fazendo com que aquelas destinadas aos ministros sejam ligadas às crenças, dogmas e seus fiéis.

Importante destacar que o Brasil estabeleceu um acordo com a Santa Sé, que desde 2009 vigora e foi internalizado pelo Decreto nº 7.107/2010, o qual prevê expressamente a inexistência de vínculo trabalhista entre sacerdote e igreja<sup>28</sup>. Pelo caráter laico do Estado

---

<sup>28</sup> “Decreto nº 7.107/2010: Artigo 16. Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições: I - O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesial”. Cf.: BRASIL. Decreto Nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em:

brasileiro, essa norma deve aplicar-se por analogia às demais comunidades religiosas no Brasil.

### 2.2.3 Os direitos sociais dos ministros de confissão religiosa

Não restam dúvidas de que a função dos ministros de confissão religiosa está inserida na ordem econômica, ainda que seu ministério não vise fins lucrativos e econômicos. No entanto, o ministro também não se enquadra na condição de autônomo. Desde 1999, com a entrada em vigor da Lei 9.876, os ministros de confissões religiosas (ou similares) deixaram de ser considerados trabalhadores autônomos e passaram a ser, à luz do direito previdenciário, contribuintes individuais obrigatórios, conforme disposto no art. 12, V, “c” da referida lei<sup>29</sup>.

Esta condição atribuída aos ministros permite que possam ser garantidos a eles os chamados *direitos sociais*, mais especificamente os elencados no art. 7º da Constituição Federal de 1988, que expressa, em seu bojo, alguns dos direitos dos trabalhadores, como por exemplo, o direito à aposentadoria e à seguridade social, regulamentados também pelo art. 194 da mesma Carta. Os direitos sociais não asseguram um mero “poder de agir”, mas sim, “um poder de exigir”. São direitos positivos, pois reivindicam uma atuação mais ativa do Estado na garantia dos direitos fundamentais

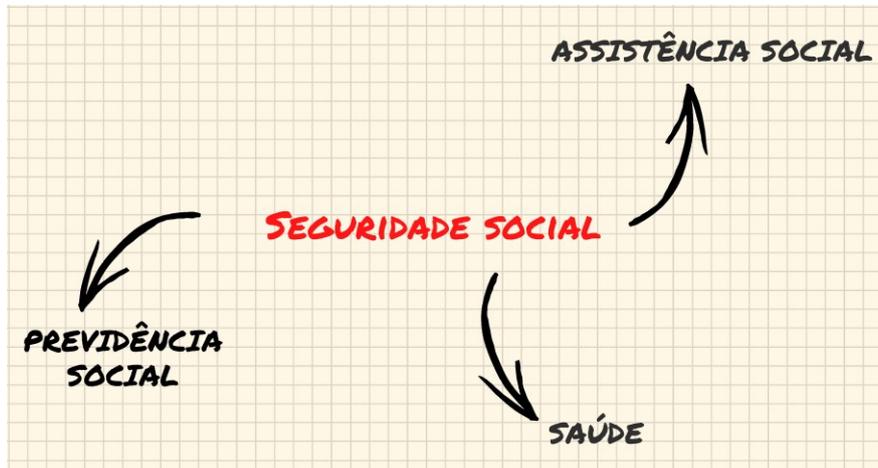
---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm)  
Acesso em 18 de nov. de 2022.

<sup>29</sup> BRASIL. LEI No 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19876.htm#:~:text=LEI%20No%209.876%2C%20DE,1991%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm#:~:text=LEI%20No%209.876%2C%20DE,1991%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em 18 de nov. de 2022.

A expressão *seguridade social*, mencionado acima, se refere basicamente à iniciativa dos poderes públicos e da própria sociedade de garantir o direito à saúde, à previdência e à assistência social, e assim promover o igual acesso a esses direitos e benefícios a partir do que é estabelecido pela Constituição e pela participação da sociedade.

**Figura 1: A seguridade social**



Fonte: Elaboração própria.

#### **2.2.4 A questão dos proventos do ministro de confissão religiosa**

**O ministro de confissão religiosa recebe salário?** Não! Considerando que o ministro não é empregado da organização, os valores recebidos não correspondem a um salário, mas a uma contribuição necessária para sua subsistência e para viabilizar o desempenho das atividades religiosas.

Em outros termos, há a necessidade de recebimento por parte dos ministros de certa contribuição para assegurar sua subsistência digna e a viabilização do desempenho das atividades religiosas as quais lhe são impostas, a fim de garantir sua disponibilidade para realizar tais atividades e conseqüentemente o fortalecimento da crença.

Portanto, é garantido aos ministros o recebimento de um valor para amparar suas necessidades. Esse valor, que não possui caráter de contraprestação por serviços prestados, é conhecido por diversos nomes, a exemplo de cônica, prebenda, provento ministerial, sustento ministerial e múnus eclesiástico.

Todavia, é importante salientar que, caso as atividades dos ministros extrapolem as funções inerentes ao ofício religioso, vindo a constituir uma prestação de serviços à comunidade, distinta da função religiosa propriamente dita, será possível conferir um tratamento diferenciado, inclusive para fins trabalhistas, tributários ou previdenciários.

**Como esses proventos devem ser pagos?** Conforme o Código Civil Brasileiro, as organizações religiosas têm autonomia para definir sua organização e funcionamento. Logo, ficará a critério da organização religiosa a criação e oferecimento de benefícios a seus ministros religiosos. Assim, a entidade religiosa pode garantir ao seu ministro o pagamento de valores mensais e algo semelhante ao décimo terceiro salário (gratificação natalina) e outros benefícios.

Como exemplo, é possível citar a Igreja Católica que, por meio do Código de Direito Canônico, define que os clérigos possuem direito a férias.

Código de Direito Canônico

Cân. 283

§ 1. Mesmo que não tenham ofício residencial, os clérigos não podem, todavia, ficar ausentes da própria diocese por tempo notável, a ser determinado pelo direito particular, sem licença ao menos presumida do próprio Ordinário.

§ 2. Contudo, eles têm o direito de gozar cada ano do devido e suficiente período de férias, determinado pelo direito universal ou particular<sup>30</sup>.

Todavia, é importante que as organizações religiosas não adotem a mesma terminologia da legislação trabalhista (por exemplo, salário, 13º, gratificação natalina), diante do risco de eventual confusão terminológica e, conseqüentemente, do risco de reconhecimento de vínculo trabalhista.

#### **a) Imposto de Renda do ministro de confissão religiosa**

Com base no Código Tributário Nacional (CTN)<sup>31</sup>, o imposto de renda nada mais é do que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza recebidos por contribuintes residentes ou domiciliados no país, renda esta que consiste no resultado do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Dessa maneira, o referido imposto incide sobre os valores que recebem os ministros religiosos, independentemente da nomenclatura, visto que é uma espécie de renda e conseqüentemente contribui para a edificação de um patrimônio financeiro. Nesse sentido, os rendimentos que os ministros de confissão religiosa possuem são passíveis de recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ainda que as legislações previdenciárias sejam estruturadas de forma específica com relação aos ministros e aos seus proventos.

Além disso, é importante registrar que a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física é o resultado do cálculo que leva em

---

<sup>30</sup> Igreja Católica Apostólica Romana (ICAR). **Constituição Apostólica** “Sacrae Disciplinae Leges” de Promulgação do Código de Direito Canônico (25.1. 1983). Disponível em: [https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici\\_po.pdf](https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf) Acesso 11 de nov. de 2022.

<sup>31</sup> BRASIL. LEI Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Denominado Código Tributário Nacional. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm) Acesso em 18 de nov. de 2022.

consideração os rendimentos percebidos e as despesas dedutíveis, e que a alíquota a ser aplicável pode variar entre 0% (zero por cento) e 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), a depender da base de cálculo aferida.

A Constituição Federal garante a imunidade tributária das organizações religiosas, entretanto tal imunidade não se refere aos valores recebidos pelos ministros de confissões religiosas, nesse caso os valores são devidamente tributados diretamente na fonte pagadora, ou seja, ainda que as organizações religiosas gozem de imunidade tributária não estão desobrigadas quanto à retenção e ao recolhimento dos impostos sobre os rendimentos pagos. O art. 178 do Decreto nº 9580/2018 evidencia isso com clareza:

Art. 178. As imunidades, as isenções e as não incidências de que trata este Capítulo não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas neste Regulamento, especialmente aquelas relativas à retenção e ao recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos ou creditados e à prestação de informações (Lei nº 4.506, de 1964, art. 33).

Parágrafo único. A imunidade, a isenção ou a não incidência que beneficia a pessoa jurídica não aproveita aos que dela percebam rendimentos sob qualquer título e forma (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 31 ; e Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 9º, § 1º)<sup>32</sup>.

#### **b) Aspectos Tributários**

No que se refere ao Imposto de Renda na Fonte (IRRF) e sua aplicação sobre os valores pagos pelas organizações religiosas aos ministros de confissão, a Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da

---

<sup>32</sup> BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm) Acesso em 11 de nov. de 2022.

Solução de Consulta 254-Cosit de 2017 ratificou que tais valores estão sujeitos ao IRRF, baseando-se no dispositivo legal do artigo 182 do Decreto nº 9.580 de 2018, norma que dispõe sobre as questões de imunidade e afirma expressamente a indispensabilidade das organizações religiosas reterem os valores recebidos dos ministros em vista da obrigatoriedade de repassar esses valores à Receita Federal.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 9º, § 1º, trata especificamente da relação da imunidade tributária que é concedida aos templos de qualquer culto, com a cobrança do IRRF sobre os rendimentos dos ministros de confissão religiosa. Nesse sentido, entendia-se que há relação de obrigação entre as instituições religiosas e a Receita Federal, ou seja, mesmo que imunes a certos tributos, as organizações seriam obrigadas a descontarem o imposto (IRRF), assim como as implicações previdenciárias necessárias referentes a esses valores recebidos pelos ministros, conforme entendimento disposto no Decreto do Imposto de Renda.

Todavia, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2022 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, se afastou a possibilidade da tributação, nos seguintes termos:

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I da Portaria RFB nº 20, de 5 de abril de 2021, tendo em vista o disposto nos §§13, 14 e 16 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declara:

Art. 1º Os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministros de confissão religiosa, com os membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, em face do mister religioso ou para a subsistência, não são considerados como remuneração direta ou indireta, nos termos do §13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§1º A existência de diferenciação quanto ao montante e à forma nos valores despendidos com os ministros e membros, comprovada em atos constitutivos, normas

internas ou em outros documentos hábeis da instituição religiosa, que pode ocorrer em função de critérios como antiguidade na instituição, grau de instrução, irredutibilidade dos valores, número de dependentes, posição hierárquica e local do domicílio, não caracteriza esses valores como remuneração sujeita à contribuição prevista no inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§2º Serão consideradas remuneração somente as parcelas pagas com características e em condições que, comprovadamente, estejam relacionadas à natureza e à quantidade do trabalho executado, hipótese em que o ministro ou membro, em relação a essas parcelas, será considerado segurado contribuinte individual, prestador de serviços à entidade ou à instituição de ensino vocacional.

Art. 2º O disposto no art. 1º não impede que a entidade religiosa ou a instituição de ensino vocacional estabeleça relação de emprego com seus ministros ou membros, hipótese em que deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre os valores a eles pagos, como segurados empregados, conforme previsto nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991<sup>33</sup>.

É importante ressaltar que os valores recebidos pelos ministros não são fruto de vínculo empregatício, ou de qualquer relação de trabalho, mas são valores destinados à subsistência digna dos ministros de confissão religiosa.

Dessa forma, não havendo, portanto, qualquer relação de trabalho, é imprescindível que as informações sejam enviadas nas declarações acessórias, como por exemplo o eSocial, e remetidas a Receita Federal, desde que devidamente tipificada na categoria

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Ato Declaratório Interpretativo** RFB nº 1, de 29 de julho de 2022. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=125275> Acesso em 11 de nov. de 2022.

“ministros de confissão religiosa ou membro de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa”. Essa especificidade quanto ao tipo deve ser cuidadosamente observada para que a Receita Federal não descaracterize os valores recebidos pelos ministros no exercício de sua vocação.

Observa-se, todavia, que as organizações religiosas que pagarem à pessoa física rendimentos com retenção do imposto de renda na fonte, mesmo que por um curto período, são obrigadas a fornecer o chamado Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retida na Fonte, respeitando os modelos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

As organizações religiosas são, portanto, obrigadas a entregarem tais comprovantes aos ministros de confissão religiosa, devido aos valores que são recebidos por eles. A disponibilização desses comprovantes, em regra, é feita pela internet via endereço eletrônico da pessoa física, ou ainda da própria organização religiosa, com exceção de caso em que se faz necessário a via impressa.

No comprovante, deve constar a natureza e o montante dos rendimentos, das deduções e do imposto de renda retido na fonte (IRRF) no ano, o valor anual em reais, e informações adicionais conforme entendimento da Receita Federal.

Há ainda algumas especificidades, como quando a entidade religiosa deixar de fornecer ou fornecer de forma incorreta e fora do prazo o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, caso em que estará sujeita ao pagamento de multa com valor fixado em cada documento; ainda, caso seja comprovada qualquer informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto sobre a renda retida na fonte, a multa arbitrada será de 300% sobre o valor que for impropriamente obtido, como por exemplo, redução do imposto a pagar ou aumento do imposto a restituir ou a compensar, sujeito também a outras penalidades administrativas ou criminais. Incorre em

penalidades também aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber ser falsa, de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1215/2011<sup>34</sup>.

Por fim, sobre os valores pagos aos ministros de confissão religiosa é incidido o imposto de renda na fonte, baseado em sua tabela progressiva, a fim de reter o valor correspondente que posteriormente será recolhido pela chamada guia própria Darf, que significa Documento de Arrecadação de Receitas Federais, documento este emitido pelo Ministério Público da Fazenda e pela Secretaria da Receita Federal, possuindo como objetivo a cobrança de tributos administrados por estes órgãos.

### **c) Aspectos Previdenciários**

A previdência social tem por finalidade assegurar aos beneficiários, quando por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família, reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente<sup>35</sup>, o salário-de-contribuição, devendo ser seguidas as devidas normas para o recebimento dos benefícios previdenciários.

Quando mantidos pelas organizações religiosas, ordens ou institutos, os ministros são considerados, para fins previdenciários, como segurados obrigatórios, na condição de contribuintes individuais, conforme disposto na legislação.

---

<sup>34</sup> BRASIL. Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1215/2011. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=36996#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201215%2F2011&text=Aprova%20modelo%20de%20Comprovante%20de,a%20Renda%20Retido%20na%20Fonte>. Acesso em 11 de nov. de 2022.

<sup>35</sup> Lei 811/91 Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Resolução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13/11/2009

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

VIII - o ministro de confissão religiosa ou o membro de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa<sup>36</sup>.

Assim, uma vez ausente o caráter de subordinação, e excluída a hipótese de atuação como empregado, temos que os ministros de confissão se enquadram como contribuintes individuais para fins previdenciários, conforme apresenta a Lei 8.212/1991<sup>37</sup>. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 77 de 21 de janeiro de 2015 dispõe sobre os direitos dos beneficiários da Previdência Social:

Art. 20. É segurado na categoria de contribuinte individual, conforme o inciso V do caput do art. 9º do RPS:

XXI - quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual a uma ou mais empresas, fazendas, sítios, chácaras ou a um contribuinte individual, em um

---

<sup>36</sup> BRASIL. Instrução Normativa RFB Nº 971 DE 13/11/2009. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937> Acesso em 22 de julho de 2021.

<sup>37</sup> “Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não”. Cf.: BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm) Acesso em 18 de nov. de 2022.

mesmo período ou em períodos diferentes, **sem relação de emprego**” (Grifo Nosso)<sup>38</sup>

Por conseguinte, os ministros religiosos, em decorrência de sua condição de contribuintes individuais, mesmo inexistindo a relação de subordinação do emprego formal, fazem jus a todos os benefícios da previdência social, com destaque para a aposentadoria.

É importante ressaltar que as contribuições voluntárias dos fiéis não são consideradas como forma de pagamento por retribuição. Não obstante, as funções desempenhadas pelos Ministros de Confissão Religiosa não podem se confundir com as atribuições administrativas da organização religiosa em si, tendo em vista que não há caracterização do vínculo empregatício.

Em relação ao valor da contribuição previdenciária a ser pago pelo ministro de confissão religiosa, como contribuinte individual, deve-se recolher a alíquota de 20% sobre o valor declarado mediante a Guia da Previdência Social (GPS). No entanto, considerando que os valores recebidos pelo ministro não são pagos, em geral, como contraprestação por serviços prestados (isto é, o pagamento não se dá com base na quantidade de serviços prestados – ex.: número de orações, visitas ou celebrações realizadas), não há uma estipulação exata do valor da base de cálculo da contribuição para o INSS, podendo ser por ele declarado dentro dos limites mínimo e máximo fixados por lei.

#### **d) Como é feito o cálculo para o recolhimento na Secretaria da Receita?**

Aos ministros de confissão religiosa, a filiação com a Previdência Social se dá de forma obrigatória e automática, sob o regime de

---

<sup>38</sup> BRASIL. Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750) Acesso em 18 de nov. de 2022.

contribuinte individual. Assim sendo, o pagamento deverá ser realizado mensalmente mediante guia própria gerada no sítio eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social, acessando a opção “Emitir Guia de Pagamento – GPS”<sup>39</sup>, ou então através de carnê disponível em papelaria, a ser preenchido manualmente.

Cumpra mencionar que aqueles que pagam sobre o valor do salário-mínimo também poderão realizar o pagamento trimestral, observando as exigências<sup>40</sup>. Posteriormente, o preenchimento da guia deve seguir o disposto na página “Informações sobre preenchimento de GPS”<sup>41</sup>, para aqueles que querem preencher de forma manual e com pagamento em dia, visto que para aqueles que efetuarem o pagamento com atraso, a rede bancária aceitará apenas a guia gerada com código de barras.

A partir disso, o contribuinte deverá recolher os valores no plano normal de contribuição, o qual a alíquota é de 20% sobre o salário-de-contribuição. O recolhimento nesse plano abarca todos os beneficiários previdenciários, ao passo que o plano simplificado não inclui o contribuinte individual que possui vínculo com Pessoa Jurídica, como é o caso dos ministros de confissão religiosa. Dessa forma, o valor a ser pago deverá observar a tabela para contribuinte individual e facultativo<sup>42</sup>, a qual dispõe das seguintes informações (Figura 9):

---

<sup>39</sup> BRASIL. *Meu INSS*. Disponível em: <https://meu.inss.gov.br/#/login> Acesso em 14 de nov. 2022.

<sup>40</sup> Utilizar o código específico de contribuição trimestral; estar contribuindo com valor de remuneração mensal igual ao valor do salário-mínimo vigente multiplicado por três; preencher o campo “competência” da GPS obedecendo os trimestres civis.

<sup>41</sup> BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como preencher a GPS. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/calculo-da-guia-da-previdencia-social-gps/como-preencher-a-gps> Acesso em 18 de nov. de 2022.

<sup>42</sup> BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tabela de contribuição mensal. Disponível em:

**Figura 2: Tabela para contribuinte individual e facultativo 2021**

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA	VALOR
R\$ 1.100,00	5% (NÃO DÁ DIREITO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)	R\$ 55,00
R\$1.100,00	11% (NÃO DÁ DIREITO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)	R\$ 121,00
R\$1.100,00 ATÉ R\$6.433,57	20%	ENTRE R\$220,00 (SALÁRIO MÍNIMO) E R\$1.286,71 (TETO)

Fonte: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Assim sendo multiplicado o valor da alíquota pelo valor do salário de contribuição, respeitado os limites legais<sup>43</sup>, o contribuinte deverá utilizar o código de recolhimento pertinente a sua modalidade, conforme a tabela abaixo (Figura 10):

<https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/calculo-da-guia-da-previdencia-social-gps/tabela-de-contribuicao-mensal/tabela-de-contribuicao-mensal>  
Acesso em 18 de nov. de 2022.

<sup>43</sup> O valor a ser pago deverá respeitar o valor da alíquota multiplicada pelo valor do salário-mínimo até o valor da alíquota multiplicada pelo teto previdenciário.

**Figura 3: Tabela de códigos para recolhimento – contribuinte individual**

1007	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - MENSAL
1104	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - TRIMESTRAL
1120	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - MENSAL - COM DEDUÇÃO DE 45% (LEI 9.876/1999)
1147	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - TRIMESTRAL - COM DEDUÇÃO DE 45% (LEI 9.876/1999)
1287	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RURAL MENSAL
1228	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RURAL TRIMESTRAL
1805	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RURAL MENSAL - COM DEDUÇÃO DE 45% (LEI 9.876/1999)
1813	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RURAL TRIMESTRAL - COM DEDUÇÃO DE 45% (LEI 9.876/1999)

**Fonte:** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Por fim, mais um ponto deve ser observado: O Ministro de Confissão que prestar serviços à Pessoa Jurídica terá descontado 11% da sua remuneração, sendo a organização religiosa responsável pelo repasse ao INSS através da folha de pagamento. Na hipótese do total de remunerações do mês do contribuinte for inferior ao salário-mínimo vigente, ele terá que completar a contribuição.

Figura 4: Previdência do ministro de confissão religiosa



Fonte: Elaboração própria.

### 2.2.5 Cota patronal da organização religiosa

A Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) é devida pelo empregador e será destinada aos serviços previdenciários concedidos aos trabalhadores filiados ao INSS. Essa cota é calculada pela aplicação de uma alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração total dos empregados, sem limite de teto. Vale ressaltar que, a esse valor, é acrescido um percentual que varia de 1% (um por cento) a 3% (três por cento) referente ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT).

No caso das organizações religiosas, não haverá a obrigação de pagamento da cota patronal referente às atividades dos ministros de confissão religiosa. Isso porque, a Lei nº 8.212/09 dispõe que não será considerada como remuneração, direta ou indireta, para fins previdenciários, os valores pagos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional ao ministro de confissão religiosa, membros de

instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado<sup>44</sup>.

No entanto, é preciso observar que, caso os pagamentos ao ministro dependam da quantidade e da natureza do serviço prestado, tratar-se-á de remuneração para fins previdenciários, de modo que, nesse caso, deverão ser recolhidos os valores referentes à cota patronal.

---

<sup>44</sup> Lei nº 8.212 de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social)

Art. 22, § 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Art. 22, § 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. BRASIL. Lei nº 8.212 de 1991. Lei Orgânica da Seguridade Social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm) Acesso em 16 de nov. de 2022.



## **CAPÍTULO 3: ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS - TÓPICOS ESPECIAIS**

### **3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS**

A responsabilidade civil é, basicamente, a obrigação de reparar um dano cometido contra alguém. Tal reparação, atualmente, não tem como intenção apenas reparar o dano propriamente dito, mas também busca punir aquele que o causou com a intenção de inibir atitudes semelhantes deste e, de modo mais amplo, da sociedade como um todo. Assim, a organização religiosa - como pessoa dotada de personalidade jurídica - pode ser, eventualmente, agente (passivo ou ativo) em ações referentes à responsabilidade civil.

#### **3.1.1 O que é responsabilidade civil?**

Pode-se conceituar *responsabilidade civil* como “a reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”<sup>45</sup>. Para melhor compreensão do que é responsabilidade civil, é importante entender os elementos que a caracterizam. Assim, divide-se o assunto em três pressupostos: (1) conduta; (2) o dano; (3) o nexo de causalidade.

Deve-se ter em mente que no caso da responsabilidade civil, é preciso contabilizar que a análise dos pressupostos demanda consideração de elementos subsidiários, como o dolo ou a culpa. Depreendido isso, tem-se por conduta em responsabilidade civil aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar um direito, causar prejuízo ou gerar dano a alguém, e disso decorre o dever de indenização e reparação do dano<sup>46</sup>. Já o nexo causal é peça fundamental para a determinação da medida da responsabilidade, pois

---

<sup>45</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. *Manual de Direito Civil Volume Único*. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 906.

<sup>46</sup> Conforme artigo 159 do Código Civil.

relaciona essa conduta abordada à causa. Assim, pelo nexo causal se estabelece a relação - ou não - entre a conduta praticada pelo indivíduo ao ato que gerou o dano, para determinar qual foi a extensão da responsabilidade desse indivíduo.

O dano, em contrapartida, é também elemento essencial da responsabilidade civil, tendo em vista que *não há responsabilidade civil sem dano*. Embora não exista um conceito determinado normativamente, entende-se doutrinariamente por dano “a lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela, seja ele patrimonial, extrapatrimonial, individual ou metaindividual”<sup>47</sup>.

Nesse contexto, pode-se distinguir os tipos de danos em dois principais: danos patrimoniais e danos morais, sendo o primeiro aquele que, de alguma forma, ocasionou a diminuição do patrimônio da vítima, sendo uma análise sob o viés econômico, e o segundo, a lesão aos direitos de personalidade de alguém.

Do dano patrimonial, decorrem três espécies: danos emergentes, lucros cessantes e perda de uma chance. Entende-se por dano emergente aquele montante necessário para erradicar a lesão patrimonial gerada pelo dano, isto é, o valor necessário para a compensação do prejuízo. Por lucros cessantes, entende-se os ganhos que provavelmente aconteceriam, caso não houvesse o dano. Por fim, compreende-se a perda da chance, como o próprio nome indica, pela perda de oportunidade séria e razoável em razão de um dano.

Por sua vez, o dano moral é o resultado do desrespeito aos direitos de personalidade. Tendo como ponto de partida o entendimento de que personalidade consiste na formação mais íntima do indivíduo, aquilo que o caracteriza como tal e o distingue dos demais, como suas características étnico-raciais, sexo, nacionalidade, credo ou cultura, o dano moral representa um ataque a tais características.

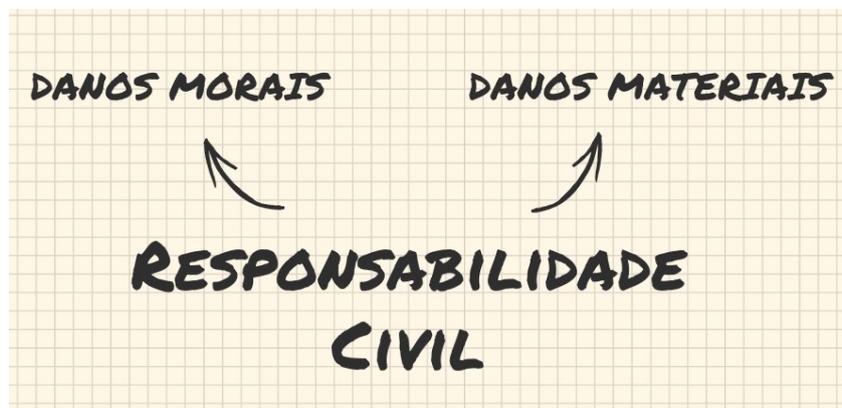
---

<sup>47</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. *Manual de Direito Civil Volume Único*. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 927.

Segundo a legislação e a jurisprudência brasileiras, o dano moral é indenizável. Contudo, é preciso enfatizar que, para que o dano moral seja caracterizado como tal, é necessário o cumprimento de critérios de razoabilidade, incluindo-se a existência de um ato ilícito que seja entendido como a causa do dano (nexo de causalidade) e a caracterização do dano como desenvolvimento de aflição, angústia ou desequilíbrio significativos no bem-estar da pessoa.

Portanto, meros aborrecimentos decorrentes de fatos lícitos cotidianos não poderão ser tratados como danos morais para fins de indenização. Assim também, não poderão ser considerados danosos os atos que, fundamentados na doutrina e no sistema moral religioso, são feitos dentro dos limites da lei, em especial, no exercício das liberdades de religião, crença e expressão.

**Figura 5: Responsabilidade civil e suas dimensões**



Fonte: Elaboração própria.

### **3.1.2 A relação entre responsabilidade civil e organizações religiosas**

As organizações religiosas, enquanto pessoas dotadas de personalidade jurídica, podem ser agentes passivos ou ativos em ações

referentes à responsabilidade civil. Parte significativa da construção do que é e como se aplica a responsabilidade civil no Brasil é fruto das decisões dos tribunais. E é diante dessas que se desdobra o entendimento de que no caso das organizações, a responsabilidade civil deve ser analisada de acordo com a teoria subjetiva dela, isto é, a vítima do dano deve comprovar a culpa do ato ilícito, sob pena de limitação da liberdade religiosa da instituição.

### **3.2 DIREITO DE VIZINHANÇA**

Os chamados “direitos de vizinhança” são uma série de normas do Direito Civil que buscam, por meio de algumas limitações ao uso da propriedade, reduzir possíveis conflitos entre vizinhos. As organizações religiosas, durante a realização de suas atividades, costumam utilizar microfones e caixas de som, fatos que frequentemente causam incômodo aos indivíduos que vivem ao redor do templo religioso, trazendo à tona os direitos de vizinhança. Como deve ser tratada essa questão? Qual direito prevalece?

É preciso enfatizar que a análise se dá caso a caso. Contudo, pode-se dizer que a investigação sobre a responsabilidade deve ser subjetiva, ou seja, para que haja o ato ilícito e o consequente dever de arcar com a indenização, a culpa é um elemento fundamental. Assim, características como a existência de proteção acústica e o bom senso devem ser levados em conta na decisão final, demonstrando que, apesar da existência do direito de as organizações utilizarem recursos sonoros em suas liturgias e cultos, o volume deve manter-se no limite da razoabilidade.

De modo complementar, para a configuração de ato ilícito caberá a análise da legislação que dispõe sobre poluição sonora, adotada por cada município. Isso ocorre, pois, apesar da Constituição Federal tratar do tema, não o regula de maneira detalhada. Assim, deixa para os municípios, Estados e Distrito Federal, conforme artigos 24, VI e 30, I,

V da Constituição, a competência para criar normas alinhadas com suas próprias particularidades.

Entre os critérios adotados pelas leis locais estão o horário da incidência e a duração do som, e se este é ou não contínuo, observando-se normas técnicas editadas por entidades como ABTN e INMETRO.

### **3.3 DO CASAMENTO RELIGIOSO E SUA VALIDADE CIVIL**

Todo casamento religioso tem validade civil? Não. Apenas os casamentos religiosos com o devido processo de habilitação e registro em cartório podem adquirir validade civil, conforme regulamentado pelo próprio Código Civil Brasileiro<sup>48</sup> e pela Lei de Registros Públicos<sup>49</sup>. Para entender melhor sobre o tema, cabe uma breve apresentação do processo para se contrair matrimônio no Brasil.

O primeiro passo para se contrair matrimônio no Brasil é a retirada de uma “habilitação de casamento”. Essa consiste em um documento que comprova a capacidade civil dos contraentes, constata ausência de impedimentos e publiciza o casamento - a fim de garantir que possíveis impeditivos ao casamento, a exemplo de contraente já ser casado, venham a conhecimento. No caso do casamento religioso, a validade civil está condicionada à habilitação de casamento, seja ela retirada antes da celebração religiosa ou depois da celebração<sup>50</sup>.

Para obter a habilitação, é necessária a ida ao Tabelionato de Notas em local de residência de qualquer um dos contraentes do casamento. Também é possível fazer esse processo por meio de procuração de um ou ambos os contraentes. Os documentos necessários à habilitação do casamento estão dispostos no artigo 1.525 do Código

---

<sup>48</sup> Conforme artigo 1.115, do Código Civil.

<sup>49</sup> BRASIL. LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015consolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm) Acesso em 16 de nov. de 2022.

<sup>50</sup> Conforme artigo 1.516, §1º, CC e Artigo 1.516, §2º, CC, respectivamente.

Civil Brasileiro, com a ressalva de que só são necessárias a certidão de óbito do cônjuge falecido, ou de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio quando o contraente já foi casado em outro momento. Isso é essencial pois a pessoa casada não pode se casar enquanto não desfizer o outro casamento, por ser a bigamia um crime no Brasil.

**Quadro 3: Documentos necessários para a obtenção da habilitação de casamento**

**Documentos necessários para a obtenção da habilitação de casamento, conforme artigo 1.525 do Código Civil:**

certidão de nascimento ou documento equivalente;  
autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;  
declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;  
declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;  
certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

**Fonte:** Brasil. Código Civil Brasileiro, 2002.

Após a celebração religiosa, é necessário o registro no Registro Civil das Pessoas Naturais para publicizar o casamento e que está sujeito aos mesmos requisitos exigidos pelo casamento civil<sup>51</sup>. Sendo necessário

<sup>51</sup> “**Art. 1.516.** O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil. **§1º** O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que

fornecer os seguintes dados : 1) os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; (2) os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais; (3) o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior; (4) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; (5) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro; (6) o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas. Também é necessário informar o (7) regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.

Qualquer interessado pode propor o registro, nesse caso o cônjuge e o celebrante do casamento. A diferença está no prazo, sendo o prazo para registro limitado a 90 dias pelo celebrante do casamento e a qualquer tempo pelos cônjuges.

Portanto, o casamento religioso, após a apresentação da habilitação de casamento para registro no Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante habilitação de casamento válida (posterior ou anterior à celebração) tem validade civil contabilizada a partir do dia da celebração do casamento religioso, conforme regulamentado pela Lei de Registros Públicos<sup>52</sup>.

---

haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação. §2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532. §3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.” Cf.: Código Civil.

<sup>52</sup> **Art. 75:** O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento. Brasil. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

### 3.4 A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A imunidade tributária é uma garantia concedida pela Constituição Federal de 1988 que estabelece limitações ao poder de tributar da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa proteção se dirige a diferentes atividades e situações, incluindo-se, por exemplo, os partidos políticos, as entidades sindicais, as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, assim como os “templos de qualquer culto” (Art. 150, inciso VI, alínea b).

Na imunidade não há fato gerador. Isso significa que as entidades religiosas não pagam impostos porque não há nem mesmo o nascimento de uma obrigação jurídica, de modo que se assegura a não-interferência do Estado em suas atividades.

Trata-se, na verdade, de uma condição natural do Estado laico, pois sem a imunidade tributária sobre os templos haveria exercício de poder econômico do Estado sobre a religião, e, conseqüentemente estaria a imiscuir-se em esfera que não lhe diz respeito. É diferente da isenção tributária, na qual o fato gerador ocorre, e o Estado concede a benesse de isentar o contribuinte do pagamento, como veremos mais adiante no item a seguir.

#### Quadro 4: Distinção de imunidade tributária de isenção tributária

<b>IMUNIDADE <i>versus</i> ISENÇÃO</b>
<u>Imunidade Tributária</u> : Prevista na Constituição Federal, de modo taxativo proíbe a arrecadação de impostos nas situações dispostas constitucionalmente.
<u>Isenção Tributária</u> : Prevista em normas infraconstitucionais, em que o ente federativo opta por eximir a entidade do pagamento do tributo, ainda que já tenha ocorrido o fato gerador da cobrança.

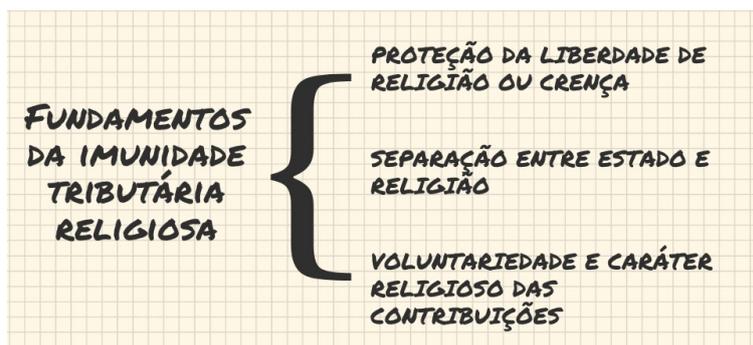
**Fonte:** Elaboração própria.

### 3.4.1 Sentido e alcance da imunidade tributária

Dentre as razões que justificam o reconhecimento da imunidade tributária às organizações religiosas, é possível destacar a busca por promover a liberdade de crença e religião no país, preservar a autonomia das entidades religiosas, garantir a separação entre Estado e religião, e assim proteger o exercício das práticas religiosas.

Dito isso, conforme já mencionado acima, o exercício da liberdade de crença ou religião é dividido em duas esferas, a interna e a externa, em que a primeira diz respeito ao individual e é caracterizada pela liberdade do indivíduo em adotar, mudar ou renunciar determinada crença; e a segunda refere-se à manifestação externa da crença, isto é, ao direito de manifestar sua crença, sozinho ou em grupo, em espaço privado ou público. É da esfera externa da liberdade de religião ou crença que se desdobra o direito às organizações religiosas, os direitos previamente citados e a finalidade da imunidade tributária às entidades religiosas.

**Figura 6: Fundamentos da imunidade tributária religiosa**



Fonte: Elaboração própria.

### 3.4.2 Abrangência da Imunidade Tributária no contexto religioso

Para compreender melhor a aplicação da imunidade tributária, com foco nos templos de qualquer culto, é preciso compreender alguns conceitos básicos de direito tributário. Em primeiro lugar, é essencial entender que tributo é um gênero, que abrange um conjunto de espécies - imposto, taxa, contribuição de melhoria, contribuição especial e empréstimo compulsório.

Diante disso, enquanto definição mais geral, o *tributo* consiste em toda prestação pecuniária obrigatória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, conforme dispõe o Código Tributário Nacional<sup>53</sup>. O *imposto* por sua vez é um tributo que não possui destinação específica, isto é, é gerado por uma situação independente de atividade estatal específica que necessite contraprestação, a exemplo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que incide sobre o terreno ou imóvel independente de alguma atividade estatal.

Posto isso, pode-se questionar: qualquer atividade realizada por uma entidade deverá ser imune a tributos? Não! Como já foi brevemente mencionado, para que a imunidade seja aplicada, é necessária a vinculação da atividade e bem com o propósito da entidade religiosa, uma vinculação direta ou indireta.

Quando pensamos em imunidade tributária no geral, é difícil visualizar de forma imediata sua extensão e seus limites, em geral pela falta de contato com o tema. Para simplificar, tem-se como fundamento a disposição na Constituição Federal de 1988 sobre a imunidade

---

<sup>53</sup> **Art. 3º.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cf.: BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Denominado Código Tributário Nacional.

tributária religiosa, que diz ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre *templos de qualquer culto*.

Porém, o próprio texto constitucional determina que a imunidade tributária não é absoluta e ilimitada. A imunidade tributária aplicada aos templos de qualquer culto abrange apenas os impostos, mas não outras espécies tributárias.

Para que haja a aplicação da imunidade tributária, entende-se necessária uma vinculação da atividade e bem com a manutenção e continuidade da entidade religiosa. Por exemplo, se uma entidade religiosa possui um terreno vago e o utiliza como estacionamento pago, mas o valor arrecadado é revertido ou destinado em suas próprias finalidades essenciais, e não para lucro, todo o rendimento proveniente do estacionamento é imune a tributos.

Todavia, as entidades não são imunes às contribuições sociais, considerando a cobrança da contribuição relacionada ao Instituto Nacional Seguro Social (INSS) descontada nas folhas de pagamento dos funcionários e devidas pelos empregadores, e à retenção e recolhimento do imposto sobre a renda dos valores pagos aos seus ministros religiosos e empregados.

Por sua vez, é necessário compreender que a abrangência da imunidade inclui o patrimônio, a renda e os serviços ligados às atividades e bens da organização religiosa, sendo que seu limite está na *finalidade do bem* ou atividade

Para estabelecer os limites dessa abrangência de maneira mais simples, faz-se duas perguntas. Primeira: existe uma relação do imposto com o patrimônio, com a renda e com os serviços da organização religiosa? Segunda: são atividades relacionadas com a finalidade essencial para a organização religiosa? Se a resposta para as perguntas for “sim”, a imunidade tributária será aplicada.

De modo a responder essas perguntas, é necessário compreender o que é considerado “templo de qualquer culto”. “Templo” deve ser

compreendido não apenas como o local de culto, mas sim a organização como um todo. Por sua vez, “qualquer culto” reforça a natureza religiosa da instituição e assegura que todas as religiões poderão ser beneficiadas pela imunidade, não apenas as tradicionalmente estabelecidas no país.

Dessa forma, a imunidade tributária se aplica a toda a entidade religiosa, incluindo-se os seus imóveis e outros bens, como os locais de realização do culto, os terrenos utilizados como estacionamento para os membros, entre outros, desde que o valor auferido sejam destinados ou revertidos exclusivamente às finalidades essenciais da organização religiosa.

Para melhor compreensão sobre a aplicação da imunidade, é interessante considerar três questões controversas sobre o tema: à Maçonaria incidiria a imunidade tributária religiosa? E aos cemitérios religiosos? E os imóveis da organização religiosa que são alugados a terceiros?

Em relação à Maçonaria, a jurisprudência determina que a imunidade tributária religiosa não se aplica a ela, por ser uma “ideologia de vida” e não um culto religioso, segundo o Supremo Tribunal Federal. Já no caso dos cemitérios religiosos, a jurisprudência entende haver incidência da imunidade tributária no imposto sobre o imóvel, por ter em seu fim uma extensão das atividades religiosas. Assim, de acordo com os entendimentos constitucionais, “culto” é exclusivamente religioso, afastando da imunidade as demais convicções ideológicas ou filosóficas. Finalmente, no caso de imóveis locados a terceiros, a imunidade tributária também incidirá sobre eles, desde que a renda decorrente dos aluguéis seja revertida em benefício das atividades essenciais da entidade<sup>54</sup>.

---

<sup>54</sup> Caso da Maçonaria – Recurso Extraordinário 562351, julgado em 04/09/2012, DJe 14/12/2012 – Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=217200>; Caso do cemitério religioso – Recurso Extraordinário 578562, julgado em 21/05/2008, DJe 12/09/2008 – Disponível em:

Logo, é possível entender melhor a abrangência da imunidade tributária no contexto religioso, ao compreender o que é considerado culto, a fim de se saber a quem se aplica, e templo, a fim de saber onde se aplica. Basicamente, o que se imuniza é o bem ligado ao exercício da atividade religiosa, direta ou indiretamente. Dessa forma, tudo o que não for relacionado à finalidade essencial, estará fora da imunidade tributária em questão.

Como observação final, por meio da Emenda Constitucional nº 116 de 2022, restou expressamente definido na Constituição Federal (Art. 156, §1º-A) que o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o IPTU, não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Figura 7: Condições para a imunidade tributária religiosa



Fonte: Elaboração própria.

---

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89268>; Caso do aluguel de imóvel a terceiros – Recurso Extraordinário 325822, julgado em 18/12/2002, DJe 14/05/2004 – Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=59828>. Acesso em 18 de nov. de 2022.

### **3.4.3 Como requerer a imunidade tributária para minha organização religiosa?**

Conforme abordado, a imunidade é uma previsão constitucional de não incidência de imposto às atividades essenciais dos templos de qualquer culto, e a jurisprudência entende que não haveria necessidade de requerimento dessa. Todavia, por uma questão de segurança jurídica e pela pluralidade religiosa e territorial no Brasil, recomenda-se a consulta à secretaria de finanças do município, à secretaria da Fazenda do estado e à própria Receita Federal. Recomenda-se que esse processo seja feito acompanhado por um profissional da área jurídica, por ser trabalhoso e requerer a atualização constante de diversos documentos em cartório.

Porém, conforme finalidade desta publicação, ainda que não seja padronizado, segue o procedimento, em geral, para garantir o direito à imunidade tributária. Esse consiste em sua maioria na realização pela organização religiosa de um cadastramento e apresentação de documentos para análise perante o poder público.

Os documentos necessários para o requerimento da imunidade tributária variam de acordo com as diretrizes de cada estado ou município, a depender do imposto acerca do qual se está solicitando a imunidade - municipal ou estadual. Nos estados e municípios que adotam o procedimento mencionado, em regra, é necessária a apresentação de ficha de cadastramento disponível no site da Fazenda de cada ente nos locais indicados. Junto à ficha, são documentos comuns a serem apresentados:

1. Cópia do CPF do representante da entidade;
2. Cópia da procuração (se for o caso);
3. Cópia do Estatuto Social registrado no Cartório de Títulos e Documentos e última alteração (ato constitutivo da instituição);
4. Cópia da Ata de Eleição da Diretoria: última alteração;

5. Cópia do Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
6. Cópia do Balanço e Demonstrativo de Resultado de período específico para cada estado;
7. Declaração original de que atende os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional;
8. Alvará de funcionamento, se for o caso.

### **3.5 AS ENTIDADES ASSISTENCIAIS, AS ASSOCIAÇÕES CIVIS E AS FUNDAÇÕES: OUTRAS ESTRUTURAS POSSÍVEIS**

É possível que a comunidade religiosa se estruture de outras maneiras, como em forma de entidades assistenciais, associações civis e fundações, instituições que podem ser enquadradas dentro do chamado *Terceiro Setor*.

Terceiro Setor é o nome que se adotou para designar as instituições que não fazem parte do Estado e nem do mercado. Por não pertencerem ao setor público e nem ao setor privado, estariam num *terceiro* setor, que corresponde ao campo da sociedade civil organizada.

Embora esse termo não seja utilizado na legislação vigente, pode-se dizer que integram o Terceiro Setor as pessoas jurídicas de direito privado que não possuem finalidade lucrativa e, além disso, exercem uma atividade de interesse social – ou seja, trabalham em causas humanitárias, prestam serviços filantrópicos ou realizam atividades que promovem a cidadania e a inclusão social<sup>55</sup>.

*Entidades de assistência social*

---

<sup>55</sup> Ministério Público do Paraná. **Terceiro Setor - Perguntas frequentes**. Ministério Público do Paraná (MPPR). Disponível em <https://fundacoes.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=118>  
Acesso em 17 de nov. de 2022

São instituições que não possuem fins lucrativos, que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei 8.742 (Lei Orgânica de Assistência Social), bem como atuam na defesa e garantia de direitos. A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Neste sistema, as entidades são acompanhadas pelos órgãos dirigentes e fiscalizadas pelos conselhos municipais de assistência social. Os entes federados (órgãos dirigentes) têm a função de assessorar e apoiar as entidades buscando a adequação dos seus serviços às normas do SUAS. Enquanto os conselhos municipais têm atribuições de inscrever e fiscalizar as entidades, bem como os serviços conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos.

Os principais objetivos dessas entidades são, segundo o artigo 2º<sup>56</sup> da Lei 8.742, a proteção social, a proteção à família, o amparo às

---

<sup>56</sup> “**Art. 2º** A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Cf.: BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://conselho.saude.gov.br/web\\_confmundoal/docs/L8742.htm#:~:text=%C2%A7%202%C2%BA%20Os%20programas%20voltados,20%20desta%20lei](http://conselho.saude.gov.br/web_confmundoal/docs/L8742.htm#:~:text=%C2%A7%202%C2%BA%20Os%20programas%20voltados,20%20desta%20lei). Acesso em 18 de nov. de 2022.

crianças em situações vulneráveis, a habilitação de pessoas com deficiência.

Já o artigo 4<sup>o57</sup> da mesma lei vai mostrar quais são os princípios que regem uma entidade social, sendo alguns deles: a supremacia do atendimento às necessidades sociais e a universalização dos direitos sociais.

Para que uma comunidade religiosa seja uma entidade assistencial ela precisa estar registrada no *Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS)*<sup>58</sup>, que é um certificado concedido pelo Governo Federal às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde. Esse documento, de responsabilidade da administração pública, permite a aproximação entre o Estado e as entidades assistenciais, o que possibilita o acompanhamento do atendimento aos usuários da política e

---

<sup>57</sup> Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão”. Cf.: BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

<sup>58</sup> “O CNEAS é uma ferramenta de gestão, que armazena informações sobre as organizações e ofertas socioassistenciais com atuação no território nacional. De responsabilidade da administração pública, permite a aproximação entre o Estado e a sociedade civil, possibilitando o acompanhamento do atendimento aos usuários da política e reconhecendo a importância das organizações no âmbito do Sistema Único de Assistência Social”. In: BRASIL. Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS. Ministério da Cidadania (MC). Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/entidade-de-assistencia-social/cadastro-nacional-de-entidades-de-assistencia-social-2013-cneas> Acesso em 17 de nov. de 2012.

reconhecendo a importância das organizações no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Para obter o CNEAS, a comunidade religiosa deve agendar visita técnica do órgão gestor de assistência social do município ou estado que estão localizadas, após isso deverá receber a visita técnica e prestar as informações necessárias ao cadastro. Os questionários possíveis são: serviços, programas e projetos, assessoramento, defesa e garantia de direitos e benefícios socioassistenciais.

#### *Associações religiosas*

Outra forma possível de atuação das comunidades religiosas é por meio das associações religiosas, que são caracterizadas pela união de pessoas físicas ou jurídicas, cujo objetivo é conquistar benefícios e desenvolvimento mútuo para o segmento que representam. Os principais princípios que devem reger uma associação são: adesão voluntária e livre; autonomia e independência; gestão democrática pelos membros; informação, educação e formação; interação; interesse pela comunidade e participação econômica.

Segundo as orientações do SEBRAE, para a criação de uma associação religiosa são necessárias o cumprimento de quatro etapas<sup>59</sup>. A *primeira* é a *fase de sensibilização*, o processo de convocar possíveis integrantes para a organização, uma vez que são necessárias no mínimo dez pessoas para se instituir tal instituição. A *segunda* etapa é a *constituição*, isto é, uma Assembleia onde será escolhido o nome da associação e a sede.

Ademais, deve ser aprovado o Estatuto Social e os representantes dos órgãos de direção (Conselho de Administração,

---

<sup>59</sup> Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). *Tudo o que você precisa saber para criar uma associação de sucesso*. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/roteiro-para-criar-uma-associao,54fe438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD> Acesso em 17 de nov. de 2012.

Diretoria e Conselho Fiscal) precisam também ser eleitos. Após isso, tem-se que encaminhar a documentação para o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e providenciar o CNPJ. A *terceira* fase é a *pré-operacional*, em que haverá a estruturação da associação, como por exemplo, a definição da localização, aquisição de móveis e equipamentos, licenças e alvarás. Por último, a *quarta* etapa é a *operacional*, na qual se dará início às atividades da associação.

#### *Fundações Religiosas.*

As comunidades religiosas também podem criar fundações religiosas. Fundação é uma instituição cujo objetivo principal é a promoção de ações e operações previamente definida em seu estatuto social. É uma forma de organização caracterizada como pessoa jurídica que possui patrimônio, mas este não possui proprietário. Deve ser fiscalizada pelo Ministério Público e não possuir fins lucrativos,<sup>60</sup> sendo destinada à prestação de serviços à coletividade.

O Código Civil Brasileiro estabelece duas formas pelas quais pode ser instituída uma fundação de direito privado: por escritura pública ou por testamento (dotação especial de bens livres), especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la, segundo o Art. 62 do CC/2002.

As fundações religiosas são de direito privado e possuem o mesmo tratamento das sociedades de economia mista e empresas públicas, uma vez que se submetem ao controle estatal para que a vontade do ente público que a instituiu seja cumprida, tendo autonomia apenas parcial, conforme estabelecido na lei que a instituiu.

---

<sup>60</sup> Código Civil: Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

O ato para se instituir uma fundação religiosa, o qual é formalizado através de escritura pública ou testamento, deverá conter: designação, sede e duração da instituição; fim a que se destina, que terá de ser lícito, possível e não-lucrativo e bem delimitado, pois, após o registro, não pode ser alterado (cláusula pétrea); dotação especial de bens livres e suficientes ao fim a que se destina a fundação e designação de pessoa que elaborará o estatuto da entidade e o prazo para sua elaboração, declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Dessa maneira, conclui-se que há diversas formas de organização da comunidade religiosa, cada qual com suas especificidades, cabendo aos seus membros analisar e decidir a opção que melhor se enquadre, conforme os objetivos a serem alcançados. Uma vez escolhida, caberá aos indivíduos da comunidade o entendimento dos procedimentos necessários e a oficialização da instituição.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. A proteção internacional da liberdade de crença e religião no contexto do combate ao terrorismo. Em: DAVIDE ARGIOLAS (org.). **Novos Estudos sobre Liberdade Religiosa, Risco e Segurança no Século XXI**. Lisboa: Petrony, 2018. p. 181–223.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Brazil. In: ROBBERS, Gerhard et al (ed.). **Encyclopedia of Law and Religion**. Boston: Brill Nijhoff, 2016.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Direito e Religião: Uma Teoria Geral**. [S. l.]: No prelo, 2023.

AQUINO, Maurício de. **Modernidade republicana e diocesanização do catolicismo no Brasil: as relações entre Estado e Igreja na Primeira República (1889-1930)**. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/DN3RqRM77qTpMtnfLwtLqyb/?lang=pt>. Acesso em: 9 jul. 2021.

ARGIOLAS, Davide. **A Responsabilidade Civil Extracontratual das Entidades Religiosas**. Orientador: Jónatas Eduardo Mendes Machado. 2013. Tese (Doutoramento em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/24135/1/Responsabilidade%20Civil%20Extracontratual%20das%20Entidades%20Religiosas.pdf>.

BARROSO DE CASTRO, Antônio Sérgio Ferreira. **Aspectos legais da disciplina eclesiástica**. Rio de Janeiro: Sabre, 2008.

BERGER, Peter L. **Os Múltiplos Altares da Modernidade: rumo a um paradigma da religião numa época pluralista**. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.

BRASIL, Lei 12.288/10. Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm) Acesso em 18 de nov. 2022.

BRASIL. Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2022. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=125275> Acesso em 11 de nov. de 2022.

BRASIL. Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS. Ministério da Cidadania (MC). Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/entidade-de-assistencia-social/cadastro-nacional-de-entidades-de-assistencia-social-2013-cneas> Acesso em 17 de nov. de 2022.

BRASIL. Classificação Brasileira de Ocupações: CBO. Ministério do Trabalho. Disponível em: [https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002\\_Liv3.pdf](https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002_Liv3.pdf) Acesso em 10 de nov. de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 julho. 2021.

BRASIL. Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm) Acesso em: 11/07/2021

BRASIL. Decreto Nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm) Acesso em 18 de nov. de 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm) Acesso em 11 de nov. de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 23 de julho de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) Acesso em 18 de nov. de 2022.

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil). Registre a sua marca em 10 passos. Disponível: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/guia-basico/registre\\_a\\_sua\\_marca\\_em\\_10\\_passos.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/guia-basico/registre_a_sua_marca_em_10_passos.pdf) Acesso em 16 de nov. 2022.

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Ministério da Economia. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br>. Acesso em 14 de nov. 2022.

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. A criação de uma marca: uma introdução às marcas de produtos e serviços para as pequenas e médias empresas. Rio de Janeiro: INPI, 2013. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/01\\_cartilhamarcas\\_21\\_01\\_2014\\_0.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/01_cartilhamarcas_21_01_2014_0.pdf) Acesso em 16 de nov. 2022.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como preencher a GPS. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/calculo-da-guia-da-previdencia-social-gps/como-preencher-a-gps> Acesso em 18 de nov. de 2022.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tabela de contribuição mensal. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/calculo-da-guia-da-previdencia-social-gps/tabela-de-contribuicao-mensal/tabela-de-contribuicao-mensal> Acesso em 18 de nov. de 2022.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Tabela de Contribuição Mensal. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/calculo-da-guia-da-previdencia-social-gps/tabela-de-contribuicao-mensal>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Tipos de Filiação. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/tipos-de-filiacao>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1215/2011. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=36996#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201215%2F2011&text=Aprova%20modelo%20de%20Comprovante%20de,a%20Renda%20Retido%20na%20Fonte>. Acesso em 11 de nov. de 2022.

BRASIL. Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750) Acesso em 18 de nov. de 2022.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 971 de 13/11/2009. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937> Acesso em 22 de julho de 2021.

BRASIL. Instrução Normativa RFB Nº 971 DE 13/11/2009; <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937> acesso em: 11/07/2021 - acesso em: 22/07/2021

BRASIL. Instrução Normativa RFB Nº 1897, de 27 de junho de 2019. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=101964> Acesso em 18 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm) Acesso em 18 de nov. 2022.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Lei n. 13.709/2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm) Acesso em 18 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm) Acesso em 18 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em 09 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei Nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003, que dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.825.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.825.htm) Acesso em 18 de nov. de 2022.

BRASIL. LEI Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) Acesso em 18 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Denominado Código Tributário Nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm) Acesso em 18 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em 05 de ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em 05 de ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015consolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm) Acesso em 16 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.212 de 1991. Lei Orgânica da Seguridade Social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm) Acesso em 16 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm) Acesso em 18 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213compilado.htm#:~:text=%C2%A7%20%C2%BA%20Todo%20aquele%20que,rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20cada%20uma%20delas](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm#:~:text=%C2%A7%20%C2%BA%20Todo%20aquele%20que,rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20cada%20uma%20delas). Acesso em 18 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.239/1991, de 4 de outubro de 1991, que dispõe sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. Disponível em: Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em:

[http://conselho.saude.gov.br/web\\_confmundial/docs/L8742.htm#:~:text=%C2%A7%20%C2%BA%20Os%20programas%20voltados,20%20desta%20lei](http://conselho.saude.gov.br/web_confmundial/docs/L8742.htm#:~:text=%C2%A7%20%C2%BA%20Os%20programas%20voltados,20%20desta%20lei). Acesso em 18 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm) Acesso em 18 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.279. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm). Acesso em 18 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. 9394/1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm) Acesso em 18 de nov. 2022.

BRASIL. Lei no 10.170, de 29 de dezembro de 2000. Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição

previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110170.htm) Acesso em 18 de nov. de 2018.

BRASIL. Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19876.htm#:~:text=LEI%20No%209.876%2C%20DE,1991%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm#:~:text=LEI%20No%209.876%2C%20DE,1991%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em 18 de nov. de 2022.

BRASIL. *Meu INSS*. Disponível em: <https://meu.inss.gov.br/#/login> Acesso em 14 de nov. 2022.

BRASIL. O que é RAIS negativa? Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Ministério do Trabalho e Previdência. Disponível em: [http://www.rais.gov.br/sitio/sobre\\_negativa.jsf#:~:text=%C3%89%20a%20declara%C3%A7%C3%A3o%20da%20RAIS,atrav%C3%AAs%20do%20programa%20GDRAIS%202021](http://www.rais.gov.br/sitio/sobre_negativa.jsf#:~:text=%C3%89%20a%20declara%C3%A7%C3%A3o%20da%20RAIS,atrav%C3%AAs%20do%20programa%20GDRAIS%202021). Acesso em 18 de nov. de 2022.

BRASIL. Previdência social. Disponível em: <https://dados.gov.br/organization/about/previdencia> Acesso em 14 de nov. de 2022.

BRASIL. RECEITA FEDERAL. CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Receita Federal. Meu INSS. Disponível em: <https://meu.inss.gov.br/#/login>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. ReceitaNet. Receita Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/download/receitanet> Acesso em 18 de nov. de 2022.

BRASIL. Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Ministério do Trabalho e Previdência. Disponível em: <http://www.rais.gov.br/sitio/sobre.jsf> Acesso em 18 de nov. de 2022.

BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2022. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/08/2022&jornal=515&pagina=84&totalArquivos=184>

BRASIL. Serviço Militar Obrigatório: Alistamento, Seleção Geral, Seleção Complementar e Incorporação (SMO). 04/08/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/alistar-se-no-servico-militar-obrigatorio>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Solução de Consulta 254-Cosit, de 26 de maio de 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=84068&visao=anotado> Acesso em: 11 de ago. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5 - Acre. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 15 de agosto de 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Caso da Maçonaria – Recurso Extraordinário 562351, julgado em 04/09/2012, DJe 14/12/2012 – Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=217200>; Caso do cemitério religioso – Recurso Extraordinário 578562, julgado em 21/05/2008, DJe 12/09/2008 – Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=>

89268; Caso do aluguel de imóvel a terceiros – Recurso Extraordinário 325822, julgado em 18/12/2002, DJe 14/05/2004 – Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=59828>. Acesso em 18 de nov. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 562.351. Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Supremo Tribunal Federal STF - Recurso Extraordinário 562.351 Rs. Acórdão Eletrônico. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869325/recurso-extraordinario-re-562351-rs-stf/inteiro-teor-111144567>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 578.562. Relator: Ministro EROS GRAU. Supremo Tribunal Federal STF - Recurso Extraordinário 578.562 Ba. Dje-172, Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918874/recurso-extraordinario-re-578562-ba>.

BRASIL. União Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 24 jul. 2021

BRASIL. União. Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm). Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. União. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:   
Página 72 de 91

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 jul. 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário Linguagem e Método**. São Paulo: Noeses, 2008.

CATROGA, Fernando. **Entre Deuses e Césares: secularização, laicidade e religião civil**. 2. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2010.

Dicionário Michaelis. **Liturgia** Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=liturgia> Acesso em 18 de nov. de 2022.

ELIADE, Mircea. **O Sagrado e o Profano**. São Paulo: Martins Fontes, 1992. 109 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Manual de Direito Civil Volume Único**. Salvador: JusPODIVM, 2019.

FERREIRA, Francilu São Leão Azevedo. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras e o desenvolvimento da Igreja Protestante**. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-115/a-liberdade-religiosa-nas-constituicoes-brasileiras-e-o-desenvolvimento-da-igreja-protestante/>. Acesso em: 20 jul. 2021.]

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (org.). **Censo Demográfico. 2010**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/apps/atlas/>. Acesso em: 29 jul. 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Org.). **Tabela 137 - População residente, por religião**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/137>. Acesso em: 26 jul. 2021.

Igreja Católica Apostólica Romana (ICAR). **Constituição Apostólica “Sacrae Disciplinae Leges” de Promulgação do Código de Direito**

Canônico (25.1. 1983). Disponível em: [https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici\\_po.pdf](https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf) Acesso 11 de nov. de 2022.

INFORMARE. **Ministro de Confissão Religiosa**. Disponível em: [http://www.informanet.com.br/Prodinfor/boletim/2021/trabalhista/ministro\\_de\\_confissao\\_religiosa\\_23\\_2021.html](http://www.informanet.com.br/Prodinfor/boletim/2021/trabalhista/ministro_de_confissao_religiosa_23_2021.html). Acesso em: 25 jul. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

Ministério Público do Paraná. **Terceiro Setor - Perguntas frequentes**. Ministério Público do Paraná (MPPR). Disponível em <https://fundacoes.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=118> Acesso em 17 de nov. de 2022

ONU. Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 17 de nov. 2022.

PANTALEÃO, Geronídio Carvalho. **Como abrir uma Igreja (Organização Religiosa): abertura de igreja, passo a passo**. Abertura de Igreja, Passo a Passo. 2017. Disponível em: <https://pantaleaogc.jusbrasil.com.br/artigos/520248433/como-abrir-uma-igreja-organizacao-religiosa>. Acesso em: 09 ago. 2021.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraivajur, 2020.

PONTALTI, Mateus. **Direito Tributário: Sob o Enfoque da Doutrina e da Jurisprudência Dominantes**. Salvador: JusPodivm, 2020.

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira (Organizador). **Direito e Religião: abordagens específicas**. Ribeirão Preto: SDDS/ FDRP USP, 2016.

RIBEIRO, Arthur Rizzi; CARVALHO, Ricardo da Silva; OREIRO, José Luis. **A Doutrina Social da Igreja Católica, o novo desenvolvimentismo e a economia social de mercado: diálogos possíveis?1**. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/NpSLCqk5PcyDw8BxvtH4xnh/?lang=pt>. Acesso em: 09 ago. 2021.

SALES, Denólia Maria Beserra. Imunidade constitucional dos templos de qualquer culto. In: MEZZARROBA, Ordes et al (org.). **Direito tributário 1**. Curitiba: Clássica, 2014. p. 16-44. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b21d2f86beb19214>.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 8; p. 75-90, mai. 2007.

SCHOUER, Luis Eduardo. **Direito tributário**. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Tudo o que você precisa saber para criar uma associação de sucesso**. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/roteiro-para-criar-uma-associacao,54fe438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD> Acesso em 17 de nov. de 20122.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5 ed. rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989

SILVA, Roseli Rego S.; SILVA, Adilson Cunha (Org.). **Orientações para Regularização das casas de Religião de Matriz Africana do Estado do Tocantins**. Brasília: IPHAN, 2015.

SILVA, Ricardo. **Organizações religiosas têm na CF seu alicerce**. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jun-29/organizacoes-religiosas-constituicao-federal-alicerce-validade>. Acesso em: 19 jul. 2021.

TAYLOR, Charles. **Uma Era Secular**. São Leopoldo: Unisinos, 2010. 930 p.

TRF-4. Apelação em mandado de segurança: MAS 31253. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/8917336> Acesso em 18 de nov. de 2022.

VIEIRA, Thiago Rafael e REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Vida Nova, 2021.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2020.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição**. Porto Alegre: Livraria. do Advogado, 2007.